



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

URGENTE

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 001
Ass. 91

MENSAGEM Nº 077 DE 10 DE Junho DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 015 Livro: 25 Fls. 80 Data: 11/06/21
Horas: 13:30
35mm
FUNCIONÁRIO

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, acrescenta o dispositivo que menciona à Lei nº. 4.187, de 01 de setembro de 2.020, dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial que especifica e dá outras providências", o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

É de conhecimento comum as pesarasas consequências decorrentes do estado de emergência na saúde pública em razão da pandemia causada pela infecção do COVID-19. Passados pouco mais de um ano desde a confirmação do primeiro óbito pela moléstia no Brasil, atualmente já se somam mais de quinze milhões de casos confirmados e mais de quatrocentas mil mortes decorrentes da COVID-19 no país. Essa lúgubre e urgente realidade reclama esforços das autoridades públicas, que não despercebidos em Barra do Garças, o que, se ilustra com as inúmeras medidas que vem sendo tomadas para enfrentamento e prevenção da pandemia, como, por exemplo, a edição do Decreto nº. 4.321 de 16 de abril de 2.021 "Que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal, em razão de impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID19)".

Também é sabido por todos que as necessárias medidas de isolamento social, que segundo especialistas evitaram um número ainda muito maior de mortes por COVID-19 no País, impactaram negativamente a imensa maioria dos setores da economia brasileira, sobretudo em relação ao comércio e serviços. Nesse contexto de pandemia e isolamento social, o número de passageiros nos sistemas de transporte público caiu drasticamente nas cidades brasileiras.

Especificamente sobre os passageiros de transporte operado por ônibus, segundo dados reportados pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), a quantidade de viagens realizadas por passageiros (demanda) chegou a cair 80% nas primeiras semanas da crise. Em FEVEREIRO/2.021, a redução média verificada foi de 40,8%. A redução da oferta dos serviços sempre foi inferior à queda da quantidade de viagens realizadas (demanda). A REDUÇÃO MÉDIA do nível de serviço foi de 20,8% em FEVEREIRO/2021. O PREJUÍZO REAL ACUMULADO no país, pelas operadoras no período de 16/03/2.020 até o dia 28/02/2.021, foi de R\$ 11,75 bilhões.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 02
Ass. [assinatura]

Esses números, segundo aponta o citado relatório da NTU, levaram ao encerramento e suspensão das atividades em diversas cidades e, em todo o país, de janeiro a dezembro/2.020, o saldo entre admissões e desligamentos do setor de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO foi de -66.057 (considerando todos os postos de trabalho). Foram 43.039 admissões e 109.096 desligamentos.

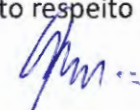
A realidade pela qual passa a empresa Paulo Augusto de Souza-EPP (Delta Express), concessionária responsável pela operação dos serviços em nossa cidade, não é distinta. Conforme demonstra o levantamento realizado pela empresa, o déficit operacional mensal implica em R\$ 57.400,00 (Cinquenta sete mil quatrocentos Reais), o que tem prejudicado significativamente a adequada continuidade de sua operação.

É de se asseverar, no entanto, que o transporte público, além de ser, por si só, direito fundamental tal como definido no artigo 6º, da Constituição Federal, é serviço público essencial ao desempenho das atividades laborais da população, devendo ser prestado com eficiência e continuidade. E para além disso, ainda que as recomendações de isolamento social como medidas de enfrentamento e controle da pandemia persistam, e que a retomada das atividades econômicas ainda esteja em suas fases iniciais, a operação dos serviços públicos de transporte urbano coletivo deve ocorrer a patamar elevado de modo a evitar aglomerações.

A não interrupção e a continuidade da prestação dos serviços de transporte urbano coletivo de passageiros em seu volume normal, portanto, é elemento indispensável para que a população, aos poucos, retome os fluxos normais de sua vida cotidiana. Além disso, o setor emprega um número relevante de pessoas, e a ajuda ora instituída deverá propiciar a manutenção desses empregos.

Frente a toda essa conjuntura excepcional, que reclama ações emergenciais a fim de que a população de Barra do Garças possa, ainda que aos poucos, retomar um cotidiano que beire a normalidade, é que foi concebido e redigido o Projeto de Lei que ora se apresenta, dotado de absoluto e inquestionável interesse público. Friso ainda que esta, será a única subvenção concedida neste ano. Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.


Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Proposto Sessão Ordinária

Do dia 26 / 06 / 2021

30 votos à favor

04 votos contra


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

URGENTE

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 077 DE 10 DE junho DE 2021.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 096 Livro: 25 Fls. 80 Data: 10/06/21 Horas: 13:30 [assinatura] FUNCIONÁRIO
--

“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças e dá outras providências.”

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços prestados atenderá ao disposto nesta Lei.

§1º. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, e se realizará nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, Paulo Augusto de Souza - EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 02.274.846/0001-45, o auxílio financeiro de que trata o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. A subvenção econômica de que trata esta Lei visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação de um serviço de transporte coletivo de passageiros adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária, mesmo diante da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Constituem ainda objetivos desta Lei:

- I. impedir eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 004
Ass. 01

- II. viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia; e,
- III. impedir o aumento elevado da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e nos termos do Decreto Municipal nº. 4.580, de 02 de março de 2.020.

CAPÍTULO III DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º. O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 75.000,00 (Setenta cinco mil Reais), conforme planilha detalhada dos custos adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

§1º. O valor mencionado no caput deste artigo será dividido em 03 (Três) parcelas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil Reais) cada, sendo transferidas para a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, em conta vinculada.

Art. 5º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente utilizados para a cobertura dos gastos operacionais adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 e em especial para:

- I. combustível;
- II. manutenção de veículos;
- III. pessoal; e,
- IV. outras despesas, devidamente comprovadas e que tenham relação com a situação enfrentada pela concessionária beneficiária desta Lei, em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 6º. Caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção recebida, até 15 de dezembro de 2.021.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º. Sendo os valores subvencionados superiores ao efetivamente despendido para o atendimento do disposto no artigo 4º, desta Lei, a concessionária beneficiária deverá promover a restituição das quantias remanescentes aos cofres municipais sob pena da aplicação das sanções previstas no respectivo contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º. A beneficiária de que trata esta Lei se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças nos termos do contrato de concessão e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Lei nº. 4.187, de 01 de setembro de 2.020 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.021 e dá outras providências” passa a vigorar acrescida no artigo 11, do parágrafo 3º, com a seguinte redação: “§3º - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Lei específica, realizar subvenções econômicas em favor das concessionárias de serviços públicos, durante os eventos de saúde pública causados pelo COVID-19, atendendo ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964 e nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000, para garantia dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar os anexos da Lei nº 4.220, de 30 de dezembro de 2.020 para atendimento do disposto nesta Lei, procedendo, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964:

- I. A abertura de um crédito adicional especial, por remanejamento orçamentário, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), sob as seguintes classificações e fontes de recursos: 100.

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Finanças.

Unidade: 04 – Secretaria Municipal de Finanças.

Função: 122 – Administração.

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 100 – Ações de Enfrentamento aos Efeitos Econômicos da COVID-19.

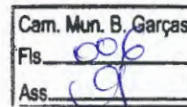
Projeto/Atividade: 2181 - Manutenção de Ações de Mitigação dos Efeitos Econômicos da COVID-19.

Elemento da Despesa: 33.50.45 - Subvenções Econômicas.

- II. A anulação das dotações abaixo identificadas sob as seguintes classificações e fontes de recursos:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



Órgão: 04 - Secretária Municipal de Administração.

Unidade: 04 - Secretária Municipal de Administração.

Função: 122 - Administração.

Subfunção: 128 - Formação de Recursos Humanos.

Programa: 0004 - Barra Administrada com Eficiência e Humanização.

Projeto/Atividade: 2008- Manutenção e Desenvolv. Atividades Secr. Administração.

Elemento da Despesa: 33.90.93- Indenizações e restituições.

Art. 11. O crédito adicional especial de que trata o artigo 10, desta Lei será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2.021.

Parágrafo único. Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto que proceder a abertura do crédito adicional especial, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. O crédito adicional especial criado por meio desta Lei altera a Lei nº. 4.220, de 30 de dezembro de 2.020 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barra do Garças para o exercício de 2.020.

Art. 13. O crédito adicional especial criado por esta Lei será incluído:

- I. Na programação das ações contidas na Lei nº. 4.187, de 01 de setembro de 2.020 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.021 e dá outras providências"; e,
- II. Na Lei nº. 3.941, de 27 de dezembro de 2.017 que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Barra do Garças para o quadriênio 2.018 a 2.021 e dá outras providências"

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças - MT, em 10 de junho de 2.021.

Am.
Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Approvado Sessão Ordinária
Do dia 26 / 01 / 2021

10 votos à favor
04 votos contra

D. Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
n.º 205	Livro 23	Fis. 34	Data: 21/07/14
Horas: 16:51			
<i>C. Almeida</i>			
FUNCIONÁRIO			

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 007
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3.551 DE 14 DE Abril DE 2014.

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo da concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros de Barra do Garças e dá outras providências”.

Tatiana Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 147/1996
 0651
 21.04.14

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de regularizar a prorrogação do prazo de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros de Barra do Garças, realizado pela empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA-EPP**;

Considerando a observância do disposto na Lei Orgânica Municipal, art. 78, VIII, bem como, na Constituição Federal, art. 175;

Considerando que é vedado ao Sr. Prefeito Municipal a intervir sozinho em assuntos ligados a Concessão, permissão, autorização ou prorrogação de prazos dos serviços públicos prestados por terceiros, sendo obrigatória a autorização legislativa para tais atos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 14 de Abril de 2029, o contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros de Barra do Garças, firmado entre este Município e a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA-EPP**.

*Referenciado em Sessão
 Retroativa de 28.07.14 - Coarasa.*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor após prévio *referendum* da Câmara Municipal, nos termos do artigo 78, VIII, da Lei Orgânica Municipal, com sua publicação de praxe.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 14 de abril de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Presidente

Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16.11
21.01.14

*Referendado em sessão
Extraordinária de dia
28/07/14 - Osmar*



PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 23 Livro: 23 Fls. 840 Data: 21/07/14
 Horas: 16:57

 FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 009
 Ass. _____

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/1999 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/1999.

Handwritten signature
 Tania Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 16:57 21.07.14

Que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, na forma abaixo.

Pelo presente Instrumento Particular de Termo Aditivo, que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, por seus representantes legais, já qualificados no contrato principal, celebrado no dia 14 de Abril de 1999, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA – DO PRAZO – Fica prorrogado o prazo de concessão do contrato original, previsto na cláusula segunda, por 180 (cento e oitenta) meses, contados a partir das respectivas assinaturas do presente termo.

SEGUNDA - As demais cláusulas e condições do contrato original, que não se incompatibilizarem com o presente aditamento, permanecerão inalteradas pelo presente Termo.

Handwritten note on green background:
 JAI ATE
 04/2029

Por estarem justos e avençados assinam o presente **TERMO ADITIVO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Barra do Garças/MT, 14 de Abril de 2014.

Handwritten signature
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Contratante

Handwritten signature
PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP
 Contratada

TESTEMUNHAS:

Handwritten signature
 NOME: ABENOR BEZERRA MAMA
 RG: 2767247 SSP/GO
 CPF: 96394184187

Handwritten signature
 NOME: Naiara Cristina de Assunção
 RG: 123591120
 CPF: 07821706939



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Assunto:

PARECER: LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/1999.

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças solicita parecer quanto à pertinência legal da celebração de Termo Aditivo, referente ao Contrato nº 076/1999, firmado com a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, através da Concorrência Pública nº 01/1999, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE BARRA DO GARÇAS-MT.

Passo a emitir o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos documentos analisados, competindo-nos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 57 dispõe sobre a duração dos contratos, admitindo inclusive a prorrogação dos mesmos, desde que adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Analisando a documentação em anexo, verifica-se no referido contrato que a cláusula décima sexta dá suporte legal a formalização do mencionado aditivo.

Desta forma, visando ajustar-nos as regras editalícias, bem como, as disposições legais já mencionadas, havendo previsão legal para a prorrogação do aludido contrato é que nos manifestamos favoravelmente quanto a celebração do termo aditivo, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças/MT, 11 de Abril de 2014.

Enterson F. Coelho Souza
Secretário Geral do Município
Barra do Garças, 11 de Abril de 2014
ESTADO DE MATO GROSSO

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

20/14

1657



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/1999 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/1999.

16.01
21.04.14
Término do Prazo
Aditivo
Auxiliar AL
Portaria 14/1996

Que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, na forma abaixo.

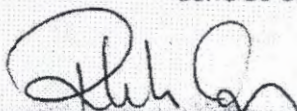
Pelo presente Instrumento Particular de Termo Aditivo, que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** e a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, por seus representantes legais, já qualificados no contrato principal, celebrado no dia 14 de Abril de 1999, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

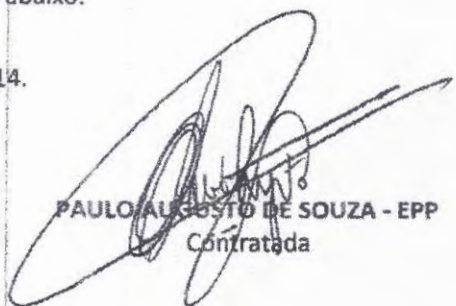
PRIMEIRA – DO PRAZO – Fica prorrogado o prazo de concessão do contrato original, previsto na cláusula segunda, por 180 (cento e oitenta) meses, contados a partir das respectivas assinaturas do presente termo.

SEGUNDA - As demais cláusulas e condições do contrato original, que não se incompatibilizarem com o presente aditamento, permanecerão inalteradas e devidamente ratificadas pelo presente Termo.

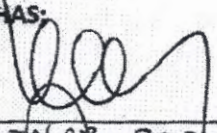
Por estarem justos e avençados assinam o presente **TERMO ADITIVO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

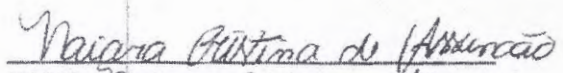
Barra do Garças/MT, 14 de Abril de 2014.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Contratante


PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP
Contratada

TESTEMUNHAS:


NOME: **ABENIOR BEZERRA** m.m.a.
RG: 2767247 SSP-60
CRE: 463.841-846-87


NOME: **Naiara Bastina de Azevedo**
RG: 12354112-0
CPF: 078-517-069-39



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Assunto:

PARECER: LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/1999.

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças solicita parecer quanto à pertinência legal da celebração de Termo Aditivo, referente ao Contrato nº 076/1999, firmado com a empresa **PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP**, através da Concorrência Pública nº 01/1999, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE BARRA DO GARÇAS-MT.**

Passo a emitir o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos documentos analisados, competindo-nos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 57 dispõe sobre a duração dos contratos, admitindo inclusive a prorrogação dos mesmos, desde que adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

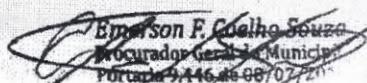
Analisando a documentação em anexo, verifica-se no referido contrato que a cláusula décima sexta dá suporte legal a formalização do mencionado aditivo.

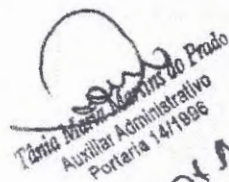
Desta forma, visando ajustar-nos as regras editais, bem como, as disposições legais já mencionadas, havendo previsão legal para a prorrogação do aludido contrato é que nos manifestamos favoravelmente quanto a celebração do termo aditivo, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças/MT, 11 de Abril de 2014.


Emerson F. Coelho Souza
Procurador Geral do Município
Portaria 4446 de 08/07/2014


Tânia Anselmo Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

2014
36:51

Aprovado em Sessão Extraordinária
do dia 28/07/14 - Anual

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 013
Ass. 09



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

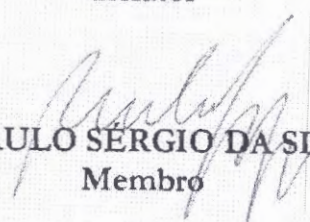
Decreto nº 3.551/2014, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o DECRETO Nº 3.551/2014 em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

28 de 07 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 64/PROJUR/2021

Barra do Garças/MT, 21 de Junho de 2021.

Da: Procuradoria Jurídica

À: Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Assunto: Solicitação de Documentos e Esclarecimentos- PL nº 077/2021

Prezado Senhor Presidente e Primeiro Secretário,

A par de cumprimentá-los, sirvo-me do presente ofício, para responder os questionamentos feitos, bem como requerer a juntada de documentos solicitados.

Pois bem, a cópia do contrato de concessão do Município com a empresa de transportes públicos, o Decreto e a Lei Municipal que regulam de forma complementar o contrato, o balanço financeiro da empresa dos últimos 04 anos e o estudo de impacto orçamentário para a efetivação da subvenção econômica proposta no Projeto de Lei nº 077/2021 são documentos anexos a este ofício.

No que tange ao questionamento atinente ao atendimento dos princípios administrativos da Universalidade e da Modicidade de Tarifas, verifica-se que o Decreto relacionado ao aumento da tarifa não será objeto de apreciação pela Câmara, ressaltando que o valor será módico (somente R\$ 0,10 centavos), ou seja, está havendo a observância do princípio da modicidade de tarifas para fixação, revisão e reajuste de valores, o qual tem o intuito de garantir que os aumentos sejam os mais baixos possíveis para que a prestação do serviço atenda a maior parte da sociedade.

Rua Carajás, nº 522, Centro – Fone: (66) 3402-2000

CEP 78.600-000- Barra do Garças/MT

CNPJ/MF 03.439.239/0001-50




ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Em relação ao princípio da Universalidade, constata-se que o serviço deverá ser prestado à maior quantidade de pessoas possível. Nesse sentido, o projeto de subvenção econômica à empresa concessionária de transportes públicos é imprescindível para que o princípio acima citado seja garantido, uma vez que em caso de não aprovação do projeto o serviço será paralisado, fato que ocasionará um grave transtorno a toda população, principalmente os estudantes, portadores de necessidades especiais e idosos.

Sem mais para o momento, reitero nossos votos de estima e elevada consideração, colocando-nos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Cordialmente,


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021

Rua Carajás, nº 522, Centro – Fone: (66) 3402-2000

CEP 78.600-000- Barra do Garças/MT

CNPJ/MF 03.439.239/0001-50



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 017
Ass. 9

03.68
7

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS N.º 076 /99.**

QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS - MT , E A
EMPRESA PAULO AUGUSTO DE
SOUZA - EPP, NA FORMA ABAIXO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, REPRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL Sr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CIDADE, PORTADOR DO RG. N.º 565000-2155222 SSP/GO E CPF N.º 209.592.736-20, NESTE ATO DENOMINADA SIMPLEMENTE CONCEDENTE E A EMPRESA PAULO AUGUSTO DE SOUZA – EPP, NOME DE FANTASIA “DELTA EXPRESS” FIRMA INDIVIDUAL, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 02.274.846/0001-45 E INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º 13.179.289-0, ESTABELECIDA A RUA MOREIRA CABRAL N.º 329, CENTRO, BARRA DO GARÇAS, MATO GROSSO, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU PROPRIETÁRIO PAULO AUGUSTO DE SOUZA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MAIOR, EMPRESÁRIO, PORTADOR DO CPF N.º 569.375.471-53, RESIDENTE E DOMICILIADO EM BARRA DO GARÇAS, MATO GROSSO, DORAVANTE DENOMINADA DE CONCESSIONÁRIA, FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAL N.º 8.666/93 E 8.987/95, LEI MUNICIPAL N.º 2.028/98 E SEU REGULAMENTO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/99, E DE ACORDO ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

PRIMEIRA - OBJETO

O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO DE BARRA DO GARÇAS, ATRAVÉS DE MICRO ÔNIBUS E ASSEMELHADOS SEM EXCLUSIVIDADE, ADMITIDA A SUBCONCESSÃO E A PROPAGANDA E PUBLICIDADE , A SER EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA POR TER SIDO VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ABERTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 001/99.

SEGUNDA - PRAZO

O PRAZO DA CONCESSÃO FIRMADA PELO PRESENTE CONTRATO É DE 180 (CENTO E OITENTA) MESES, PRORROGÁVEIS POR IGUAIS PERÍODOS, A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO .

TERCEIRA - DOS SERVIÇOS



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 018
Ass. 97

Ass. 69
9

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

A CONCESSIONÁRIA OBRIGA-SE A PRESTAR OS SERVIÇOS A QUE MENCIONA A CLÁUSULA PRIMEIRA DESTE CONTRATO, ATRAVÉS DE VEÍCULOS APROPRIADOS, TANTO NAS LINHAS ORA EXISTENTES E NAS QUE VIEREM A SER CRIADAS EM RAZÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE BEM COMO, NA CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N.º 2.028 DE 15 DE JANEIRO DE 1.998, COMPLEMENTAR O TRANSPORTE EXISTENTE ATRAVÉS DE ROTAS ALTERNATIVAS EM QUALQUER PONTO DA CIDADE, DE ACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO E NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE CONTRATO.

QUARTA - QUALIDADE

A QUALIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DEVERÁ COINCIDIR COM AS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO REGULAMENTO E EDITAL DE LICITAÇÃO, PARA OS VEÍCULOS, PESSOAL ADMINISTRATIVO E OUTROS PARÂMETROS DE ADEQUAÇÃO INDICADOS PELA CONCEDENTE.

QUINTA - DOS DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

I - SÃO DIREITOS DO PODER CONCEDENTE:

- A. EXIGIR DA CONCESSIONÁRIA REGULARIDADE NAS ROTAS ALTERNATIVAS QUE VIEREM A SER IMPLANTADAS, DESDE QUE CONSTATADA A VIABILIDADE ECONÔMICA DAS MESMAS;
- B. EXIGIR DA CONCESSIONÁRIA A RETIRADA DE CIRCULAÇÃO OS VEÍCULOS INADEQUADOS AOS SERVIÇOS;
- C. EXIGIR DA CONCESSIONÁRIA A TROCA DE PESSOAL, REINCIDENTE EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO;
- D. FISCALIZAR OS SERVIÇOS, NOS TERMOS DESTE CONTRATO E DO REGULAMENTO;
- E. PROMOVER VISTORIAS E INSPEÇÕES DOS VEÍCULOS, BEM COMO DOS SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS E ACESSÓRIOS DE USO OBRIGATÓRIO;
- F. APLICAR MULTAS, ADVERTÊNCIAS OU RETOMADA DOS SERVIÇOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

II - OUTROS DIREITOS PREVISTOS EM LEI OU REGULAMENTO.

SEXTA - DOS DEVERES DO PODER CONCEDENTE

II - SÃO DEVERES DO PODER CONCEDENTE:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Carn. Mun. B. Garças
Fls. 019
Ass. 27

11/20

- A. VIABILIZAR AS VIAS DE TRÁFEGO DA CIDADE NAS ROTAS DAS LINHAS EXISTENTES E NAS ROTAS ALTERNATIVAS DO TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO;
- B. FIXAR REAJUSTES OU REVISAR TARIFAS COMPATÍVEIS COM AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS, DE MODO A MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DA CONCESSÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.028/98;
- C. OUTROS DEVERES QUE, EMBORA AQUI NÃO ESPECIFICADOS, CONSTITUEM DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA, ATRAVÉS DE LEI OU REGULAMENTO.

SÉTIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

I - SÃO DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA:

- A. COBRAR DOS USUÁRIOS A TARIFA DETERMINADA;
- B. PROPOR A PARALISAÇÃO OU A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO NAS ROTAS QUE SE TORNEM INOPERÁVEIS EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS E QUE POSSAM AFETAR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS OU CAUSAR DANOS AOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO;
- C. PROPOR REAJUSTE OU REVISÃO DE TARIFAS, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS;
- D. AMPLIAR OU DIMINUIR A FROTA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS E ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- E. OUTROS DIREITOS QUE, EM VIRTUDE DA LEI OU REGULAMENTO, LHE SEJAM OUTORGADOS.

OITAVA - DOS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

I. SÃO DEVERES DA CONCESSIONÁRIA:

- A. MANTER AS CONDIÇÕES PRÉ ESTABELECIDAS NA PROPOSTA VENCEDORA;
- B. INICIAR O SERVIÇO NO PRAZO FIXADO NO CONTRATO DE CONCESSÃO;
- C. REEMBOLSAR O PASSAGEIRO DO VALOR DA TARIFA QUANDO O SERVIÇO NÃO HOUVER SIDO PRESTADO;
- D. MANTER REGISTRO SISTEMÁTICO E PERMANENTE DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E DE MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO REGULAMENTO;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 020
Ass. 91

ps. 71
2

- E. AFASTAR DO SERVIÇO, EMPREGADO OU PREPOSTO QUE DESCUMPRIR REITERADAMENTE OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTE CONTRATO OU REGULAMENTO;
- F. IMPEDIR O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VISIVELMENTE EMBRIAGADOS, QUE SOFRAM DE MOLÉSTIA INFECTO-CONTAGIOSA, QUE APRESENTAREM SINTOMA DE ALIENAÇÃO MENTAL QUE POSSAM COMPROMETER A SEGURANÇA DOS DEMAIS PASSAGEIROS OU QUE APRESENTAREM-SE EM TRAJES IMPRÓPRIOS OU OFENSIVOS À MORAL PÚBLICA;
- G. IMPEDIR O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA, OBJETO OU ANIMAL PERIGOSO, OU QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DOS PASSAGEIROS;
- H. OUTROS DEVERES OU ENCARGOS QUE, EM VIRTUDE DE LEI OU REGULAMENTO LHES SEJAM IMPUTADOS, ESPECIALMENTE OS PREVISTOS NO DECRETO Nº 1.884 DE 13.03.98., NO QUE COUBER.

NONA - DOS DIREITOS DO USUÁRIOS

I. SÃO DIREITOS DOS USUÁRIOS SUPOSTADOS PELA CONCESSIONÁRIA:

- A. RECEBER DEVOLUÇÃO DA TARIFA, PORVENTURA COBRADA A MAIOR QUE A PERMITIDA;
- B. FISCALIZAR E PROPOR MEDIDAS SANEADORAS AO PODER CONCEDENTE, SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS;
- C. SER TRATADO COM URBANIDADE E RESPEITO;
- D. RECLAMAR AOS PODERES COMPETENTES DA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS, SE FOR O CASO;
- E. OUTROS DIREITOS INERENTES AO CONSUMIDOR, ESTABELECIDOS EM LEI OU REGULAMENTO;

DÉCIMA - DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

I. SÃO DEVERES DOS USUÁRIOS:

- A. PAGAR A TARIFA ESTIPULADA;
- B. NÃO TUMULTUAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 21
Ass. 91

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- C. NÃO PROMOVER DANOS AOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE RECEPÇÃO DE PASSAGEIROS E NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES;
- D. OUTROS AQUI NÃO ESPECIFICADOS, MAS CONSTANTES DE LEIS E REGULAMENTOS;
- E. COMPORTAR-SE COM URBANIDADE E RESPEITO, TANTO COM OS DEMAIS PASSAGEIROS, BEM COMO COM O MOTORISTA.

DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, SERÁ FEITA PELO PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS, TENDO COMO ALVO PRINCIPAL A DETECÇÃO DE INFRAÇÃO AO REGULAMENTO, LEI ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA E DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DESTE CONTRATO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA HIPÓTESE DE DETECÇÃO DE INFRAÇÃO SERÁ EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR À INFRATORA, SEGUIDA DE AUTO DE INFRAÇÃO E PENAS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO, CASO NÃO SEJAM ATENDIDAS AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS NA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA ESTÁ SUJEITA ÀS SEGUINTE PENALIDADES:

- A. MULTAS,
- B. ADVERTÊNCIA,
- C. RETOMADA DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO E DA LEI N.º 8.987-95.

PARÁGRAFO ÚNICO - A APLICAÇÃO DAS PENAS SERÁ GRADATIVA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO.

DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO EXTINGUE-SE A CONCESSÃO POR:

- A. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL;
- B. ENCAMPAÇÃO;
- C. CADUCIDADE;
- D. RESCISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA;
- E. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 02
Ass. 01

F. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SEU TITULAR, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXTINÇÃO SERÁ FORMALIZADA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 8.987/95 E SEUS EFEITOS APLICADOS AOS CONTRATANTES, NO QUE COUBER.

DÉCIMA QUARTA - DOS BENS REVERSÍVEIS

POR SER UMA CONCESSÃO EXCLUSIVAMENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO HÁ BENS REVERSÍVEIS DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL À PRESENTE CONCESSÃO.

DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

OS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO E A FORMA DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CONCESSIONÁRIA, QUANDO FOR O CASO, DEVERÃO SER ESTABELECIDOS NO ATO DE RETOMADA OU DE INTERVENÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI.

DÉCIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO

A PRORROGAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, SERÁ FEITA NOS TERMOS A QUE ALUDE A CLÁUSULA SEGUNDA DESTE INSTRUMENTO. FEITA ATRAVÉS DE DECRETO EXECUTIVO E TERMO ADITIVO PRÓPRIO.

ÚNICO: AO TÉRMINO DO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, E, EM NÃO HAVENDO INTERESSE POR QUALQUER DAS PARTES, NA PRORROGAÇÃO DESTE CONTRATO, O DESISTENTE, DEVERÁ COMUNICAR A OUTRA PARTE, POR ESCRITO, NUM PRAZO DE 12 MESES DE ANTECEDÊNCIA SUA DESISTÊNCIA.

DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO SÓ SERÁ REALIZADA, OBEDECIDO A DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI 8.987/95, SOB PENA DE SUA CADUCIDADE.

DÉCIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ, SEMESTRALMENTE, PRESTAR CONTAS À CONCEDENTE, INFORMANDO, ENTRE OUTRAS QUESTÕES O SEGUINTE:

- A. NÚMERO DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, ESPECIFICANDO AS SUAS IDADES DE FABRICAÇÃO;
- B. HORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- C. LINHAS ALTERNATIVAS EM ATIVIDADE;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 23
Ass. 01

13.74
2

F. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SEU TITULAR, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXTINÇÃO SERÁ FORMALIZADA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 8.987/95 E SEUS EFEITOS APLICADOS AOS CONTRATANTES, NO QUE COUBER.

DÉCIMA QUARTA - DOS BENS REVERSÍVEIS

POR SER UMA CONCESSÃO EXCLUSIVAMENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO HÁ BENS REVERSÍVEIS DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL À PRESENTE CONCESSÃO.

DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

OS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO E A FORMA DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CONCESSIONÁRIA, QUANDO FOR O CASO, DEVERÃO SER ESTABELECIDOS NO ATO DE RETOMADA OU DE INTERVENÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI.

DÉCIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO

A PRORROGAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, SERÁ FEITA NOS TERMOS A QUE ALUDE A CLÁUSULA SEGUNDA DESTE INSTRUMENTO. FEITA ATRAVÉS DE DECRETO EXECUTIVO E TERMO ADITIVO PRÓPRIO.

ÚNICO: AO TÉRMINO DO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, E, EM NÃO HAVENDO INTERESSE POR QUALQUER DAS PARTES, NA PRORROGAÇÃO DESTE CONTRATO, O DESISTENTE, DEVERÁ COMUNICAR A OUTRA PARTE, POR ESCRITO, NUM PRAZO DE 12 MESES DE ANTECEDÊNCIA SUA DESISTÊNCIA, CONSIDERANDO-SE ANUÊNCIA TÁCITA PARA A RENOVAÇÃO DESTE INSTRUMENTO A FALTA DE MANIFESTAÇÃO.

DÉCIMA SÉTIMA - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO SÓ SERÁ REALIZADA, OBEDECIDO A DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI 8.987/95, SOB PENA DE SUA CADUCIDADE.

DÉCIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ, SEMESTRALMENTE, PRESTAR CONTAS À CONCEDENTE, INFORMANDO, ENTRE OUTRAS QUESTÕES O SEGUINTE:

- A. NÚMERO DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, ESPECIFICANDO AS SUAS IDADES DE FABRICAÇÃO;
- B. HORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- C. LINHAS ALTERNATIVAS EM ATIVIDADE;



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 24
Ass. 91

16.7

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

D. LINHAS DESATIVADAS POR DESNECESSIDADE DOS SERVIÇOS, SE HOVEREM.

DÉCIMA NONA - FORO

AS PARTES ELEGEM O FORO DESTA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT., PARA DIRIMIR QUAISQUER ORIUNDAS DESTE INSTRUMENTO.

E POR ASSIM SE ACHAREM JUSTOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRESENTE CONTRATO DE CONCESSÃO, EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, QUE VÃO DEVIDAMENTE ASSINADAS E RUBRICADAS EM TODAS AS FOLHAS PELA CONCEDENTE, PELA CONCESSIONÁRIA E DUAS TESTEMUNHAS.

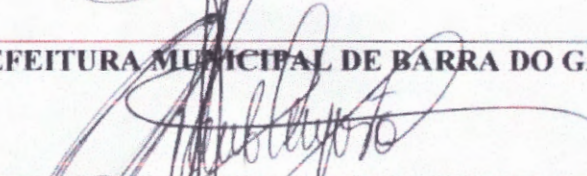
BARRA DO GARÇAS, MT, 14 DE ABRIL DE 1.999

CONCEDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

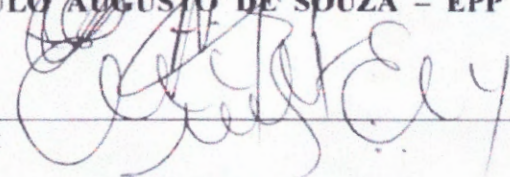
CONCESSIONÁRIA



PAULO AUGUSTO DE SOUZA - EPP

TESTEMUNHAS

NOME:
RG:



NOME: Rosa Pereira dos Santos
RG: 934751 SSP/MT

91



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.028 DE 15 DE Janeiro DE 1.998.
Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal

Institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT, o serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO o que for prestado através do uso de veículos que comportem, no mínimo, 8 passageiros e, no máximo, 16 passageiros, tais como:

1. - MICRO ÔNIBUS de qualquer tipo com capacidade máxima para transportar até 16 (dezesesseis) passageiros.
2. - VEÍCULO TIPO FURGÃO OU VAN cuja capacidade máxima é de 16 (dezesesseis) passageiros.

§ 2º - O veículo deverá ser identificado com a inscrição, em ambas as laterais, esclarecendo tratar-se de transporte coletivo urbano alternativo, o emblema e o nome da empresa.

§ 3º - O veículo deverá estar provido de todos os dispositivos de segurança exigidos para o transporte coletivo urbano.

Art. 2º - O transporte coletivo ora instituído podará complementar as linhas já existentes, bem como substituir o transporte coletivo convencional nas linhas regulares, homologadas pela Prefeitura Municipal, quando o volume de passageiros seja suficiente para manter o transporte convencional.

§ 1º - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

... da do Garças

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo alternativo poderão, opcionalmente, ter linha inicial e final dentro do Terminal Rodoviário Urbano e dele fazer uso.

Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 100% (cem por cento).

Art. 4º - A exploração do serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO será instituída através de REGIME DE CONCESSÃO nos termos da Lei nº 8.987, de 13.02.95 e no que couber da Lei nº 8.666/93, e será concedido através de CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, após Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se à prestação do serviço de transporte alternativo exclusivamente empresas constituídas regularmente para este fim e com personalidade jurídica, que obedeçam e atendam o disposto no Edital de Licitação Pública.

Art. 5º - O município poderá revogar a Concessão a qualquer tempo, desde que se comprove, através de inquérito administrativo, infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Parágrafo Único - Constituem motivos para a abertura de inquérito administrativo a infração a qualquer um dos seguintes itens, isolada ou cumulativamente:

I - Desrespeitar, reiteradamente, disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito ou ser causador de acidente em que fique comprovado intenção de dolo.

II - Deixar de manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <i>27</i>
Ass. <i>91</i>

III - Deixar de submeter os veículos à vistoria, quando solicitado pelo poder público concedente, desde que previamente comunicado com prazo de no mínimo 10 (dez) dias e periodicidade que não seja inferior a 6 (seis) meses.

IV - Deixar de cumprir com as determinações do Conselho Municipal de Transporte no que dispuser sobre Transporte Coletivo Urbano quanto aos itens de segurança do usuário.

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo por prazo superior a 05 (cinco) dias, sem motivo justificado.

Art. 6º - O Prefeito Municipal fará expedir o Edital de Licitação previsto no § 1º no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de Janeiro de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

1

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 028
Ass. 9

10

DECRETO N.º 1.884 DE 13 DE março 1998

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **Wanderlei Farias Santos**, nos termos do art. 7º da lei n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998,

DECRETA:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte Coletivo Urbano Alternativo de Passageiros, realizado dentro da cidade de Barra do Garças, é serviço público, de competência da Prefeitura Municipal, podendo se executado diretamente ou por delegação para a iniciativa privada.

Art. 2º - A adjudicação do serviço poderá ser por concessão com inteira obediência as Leis Federais n.º 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 3º - A concessão só poderá ser transferida nos termos do art. 27 da Lei Federal n.º 8.897/95

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, entende-se:

I - Transportadora é a pessoa jurídica, delegatória do transporte coletivo de passageiros;

II - Usuário ou passageiro é a o cidadão a quem o serviço é destinado, sujeito ao pagamento de passagem, cobrado sob forma de tarifa;

III - Veículo é aquele que, além de obedecer as exigências da Legislação Nacional de Trânsito, é adequado ao transporte coletivo urbano, alternativo ou não, com capacidade mínima de 8 (oito) até 42 (quarenta e dois) usuários sentados;

IV - Linha Urbana é um serviço de transporte coletivo regular, realizado entre dois pontos, com itinerário próprio, podendo se diametral (



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 229
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ligação de um Bairro a outro); convencional (ligação de um Bairro a Outro) e circular todos passando pelo Terminal Rodoviário Urbano de Barra do Garças;

V - Itinerário é o trajeto percorrido pelo veículo, fixado pelo poder Concedente ou Pertinente;

VI - Concessionário é a transportadora que explora os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros;

VII - Terminal Rodoviário Urbano é o ponto de integração para todas as linhas, desobrigando-se o usuário de repetir pagamento da tarifa;

VIII - Ponto de Parada é o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário da linha urbana;

IX - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido;

X - Transporte Alternativo é o transporte executado com veículos tipo micro ônibus ou furgão, com capacidade mínima de 8 passageiros e máxima de 16 passageiros;

XI - Órgão Fiscalizador é a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, auxiliada pelos representantes das associações dos usuários, quando houver.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Art. 5º - Concessão é a delegação contratual de todo o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros à empresa privada, vencedora do processo licitatório.

Art. 6º - Os contratos de Concessão terão vigências fixadas no Edital de Licitação em acordo com a Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 7º - Precederá os contratos de Concessão uma minuta que acompanhará o Edital de Concorrência Pública e dele fica fazendo parte integrante para efeito da contratação definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 030
Ass. 27

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III

Do Serviço

Art. 8º - O transporte alternativo complementar estabelecerá e atenderá linhas regulares e não regulares, fazendo o trajeto em áreas de baixa densidade populacional

Art. 9º - As linhas alternativas complementares serão adequadas pela concessionária e a quantidade de veículos; a frequência de horários; o horário de início e paralisação diária do transporte e o número de viagens de cada linha serão dimensionados de acordo com o fluxo de passageiros..

Art. 10º - Os pontos de parada serão determinados pelos próprios usuários postados as margens das vias públicas onde farão parada os veículos de acordo com a solicitação e/ ou demanda dos serviços.

Parágrafo Único - O serviço de transporte urbano alternativo não terá, nestes casos, linha definida, ficando a critério do usuário solicitante o trajeto a ser executado.

CAPÍTULO IV

Da Tarifa

Art. 11º - A tarifa inicial será aquela proposta no edital de licitação.

Art. 12º - É assegurado a transportadora o reajuste tarifário, com a finalidade de manter a justa remuneração do capital, a melhoria, adequação e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora.

Art. 13º - A Concessionária fornecerá informações atualizadas sobre os fatores considerados componentes tarifários possibilitando o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

Art. 14º - O reajuste tarifário estabelecerá a data de sua vigência e será publicado no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ou no placar da Prefeitura destinada à publicação dos atos oficiais ou outros órgãos de divulgação por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 03
Ass. 21

CAPÍTULO V

Das Características dos Veículos

Art. 15º - Os veículos da transportadora serão identificados por cores padronizadas e conterão na parte externa, além do visor para identificar a linha, placa resumida do itinerário para orientação do usuário.

Art. 16º - Os veículos deverão ser iluminados internamente à noite, com intensidade uniforme, de modo a facilitar a movimentação dos usuários.

Art. 17º - É vedada a utilização no sistema de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo as transportadoras obedecerem o art. 6º e seus parágrafos da Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 18º - Será admitido o excesso de passageiros, até 30% (trinta por cento) da lotação nominal de veículo.

CAPÍTULO VI

Das Vistorias dos Veículos

Art. 19º - A empresa concessionária deverá promover sistemática inspeção e manutenção de seus veículos utilizados nos serviços, de modo a oferecer ao usuário higiene, conforto e segurança.

Parágrafo Único - Os serviços de inspeção e manutenção preventiva e corretiva, deverão ser realizados com observância das recomendações estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos veículos, equipamentos e acessórios, expressos em manuais de instruções.

Art. 20º - A concessionária deverá dispor de instalações compatíveis com as finalidades determinadas pelo artigo anterior, com dimensionamento apropriado ao atendimento da frota, tendo como encarregado ou líder de manutenção de seus veículos, profissional com comprovada capacidade técnica inerente à atividade.

Art. 21º - A concessionária deverá manter sistemático e permanente controle dos serviços de inspeção e de manutenção, arquivados, à disposição do poder público concedente, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 03
Ass. - 07

Art. 22º - Ao poder concedente é reservada a faculdade de, a qualquer tempo, promover diretamente ou por contratação de firma credenciada, vistoria da frota de veículos da concessionária.

CAPÍTULO VII

Deveres da Concessionária

Art. 23ª - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir esse regulamento, os encargos, no que couberem, previstos no art. 31 da lei n.º 8.987/95 são deveres da Concessionária:

- I - Iniciar o serviço no prazo fixado no contrato de Concessão;
- II - Reembolsar o passageiro do valor da tarifa quando o serviço não houver sido prestado;
- III - Manter regularidade nos horários com número adequado de veículos a fim de atender os usuários do serviço de transporte alternativo exclusivamente nos casos em que este substituir o transporte regular por qualquer motivo, nas linhas regulares;
- IV - Afastar do serviço empregado ou preposto que descumprir reiteradamente obrigação prevista neste regulamento;
- V - Impedir o transporte de passageiros visivelmente embriagados, que sofrem de moléstia infecto-contagiosa, que apresentarem sintoma de alienação mental que possam comprometer a segurança dos demais passageiros ou que apresentarem-se em trajes impróprios ou ofensivos à moral pública.
- VI - Impedir o transporte de substância, objeto ou animal perigoso, que possam comprometer a segurança e o bem estar dos usuários.
- VII - Impedir os usuários, motoristas ou auxiliares de viagem, de praticarem tabagismo no interior do ônibus.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 033
Ass. 91

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal da Concessionária

Art. 24º - A Concessionária adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal.

Art. 25º - O Pessoal da Concessionária em contrato com público, deverá:

I - Conduzir-se com urbanidade;

II - Apresentar-se uniformizado para o trabalho;

III - Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço.

Art. 26º - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento de pelo menos, os seguintes requisitos:

I - Ser maior de 18 anos;

II - Ser habilitado profissionalmente;

III - Ter bons antecedentes;

IV - Gozar de boa saúde.

Art. 27º - São obrigações do motorista:

I - Zelar pela boa ordem no interior do veículo;

II - Só falar com outras pessoas, em caso de absoluta necessidade, estando o veículo em movimento;

III - Nas linhas complementares e alternativas atender aos sinais de parada dos usuários;

IV - Nas linhas regulares, quando substituto do transporte coletivo regular convencional, atender e parar nos locais previamente fixados como pontos de paradas;

V - Não fumar no interior do veículo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 037
Ass. 01

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 28º - A fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros será exercida pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços por intermédio de seus agentes autorizados.

Art. 29º - A fiscalização dos serviços a que menciona o artigo anterior não exclui a competência do Departamento de Transito e da Secretaria da Fazenda Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 30º - A Concessionária dará todas as informações solicitadas e permitirá ao agente Fiscalizador livre acesso às suas dependências, instalações e interior dos veículos em serviço.

Art. 31º - O transporte dos agentes Fiscalizadores será sempre gratuito.

Art. 32º - Os relatórios e laudos do Agente Fiscalizador presumem-se verdadeiros até prova em contrário desde que lavrados na presença de representante da empresa, do motorista ou de testemunhas, assejurando-se à transportadora o direito de defesa.

CAPÍTULO X

Da Retomada dos Serviços

Art. 33º - Poderá ocorrer a retomada do serviço nos casos de intervenção ou de extinção da Concessão ou falta de recolhimento de multa por infração a este regulamento.

Parágrafo Único - Na retomada dos serviços a que menciona o caput deste artigo deverá ser obedecido, no que couber, o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei n.º 8.987/95.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Carn. Mun. B. Garças
Fis. 035
Ass. 01

CAPÍTULO XI

Da Apuração de Infração

Art. 34º - Quando o Agente Fiscalizador verificar a infringência da norma deste Regulamento deverá:

I - Notificar a Concessionária para correção da infração ou justificá-la no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

II - Lavrar o Auto de Infração caso a notificação não tenha sido atendida pela empresa, ou a justificativa aceita pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - A Notificação será o antecedente necessário ao Auto de Infração de qualquer dispositivo do presente Regulamento.

Art. 35º - Caberá à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos a aprovação dos modelos próprios de impressos para notificação e auto de infração e que necessariamente conterão:

I - O nome da Concessionária;

II - O trajeto que estava realizando;

III - O n.º de ordem do veículo ou da placa;

IV - O nome do seu condutor;

V - A descrição sucinta da infringência ao regulamento, indicação do local, hora e data do fato, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadra;

VI - Local de assinatura da autuada, válida como recibo de autuação.

Art. 36º - A primeira via da notificação ou do auto de infração, será entregue pelo agente fiscalizador diretamente ao motorista do veículo, quando solicitará a assinatura, válida como recibo ou certificará a remessa, se for o caso.

Parágrafo Único - A assinatura da notificação ou do auto de infração, pela Concessionária, não significa reconhecimento de falta, assim como a sua ausência, por recusa de assinatura, não invalida o ato fiscal.

Art. 37 - A segunda via da notificação ou do auto de infração, será encaminhada pelo agente fiscalizador à Secretaria Municipal de Viação e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Mun. Barra do Garças
Fls. 036
Ass. 91

Serviços Públicos com anexo de relatório detalhado do fato, de modo a assegurar ao secretário condições de deliberar em caso de apresentação de defesa contra o auto pela Concessionária.

Art. 38º - Contra o auto de infração caberá defesa perante à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, comprovado pela assinatura do próprio auto, ou pela data de sua emissão, no caso de recusa de assinatura pela empresa.

Art. 39º - A decisão da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos sobre a defesa será comunicada à Concessionária ou Permissionária, por ofício, e dela cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do ofício.

Parágrafo Único - Da decisão sobre o pedido de reconsideração, cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados de recebimento do ofício de negativa da reconsideração.

Art. 40º - Terminada a fase de recurso, quando a pena aplicada consistir em multa à autuada terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor correspondente à tesouraria da Prefeitura Municipal, sob pena de execução fiscal do seu valor corrigido independente de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo, será contado da data em que a autuada tiver conhecimento:

- I - Da autuação, se dela não apresentou defesa:
- II - Da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.

Art. 41º - A pena de advertência será aplicada por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência da mesma infração.

CAPÍTULO XII

Das Penas

Art. 42º - A infração a este regulamento, sujeitará à Concessionária, as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO

Cain. Mun. B. Garças
Fis. 024
Ass. 09

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Retomada do serviço, nos termos deste Regulamento e da Lei n.º 8.987/97

Art. 43º - A multa será aplicada em função da gravidade da infração e terá a seguinte gradação:

I - 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 44 deste Regulamento;

II - 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 45 deste regulamento;

* III - 2.000 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 46 deste regulamento.

Art. 45 - Constitui-se infrações à este regulamento, punidas com a multa de 500 (quinhentas) UPF-BG:

I - Não estar o veículo pintado, segundo o padrão de cores determinado pelo órgão fiscalizador.

II - Iniciar o serviço com veículo que apresentar más condições de funcionamento ou asseio;

III - Transportar substância, objetos ou animais perigosos que comprometam a segurança dos usuários;

IV - Recusar, atrasar ou deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

V - Manter em serviço motorista, fiscal ou despachante sem uniforme;

VI - Recusar o transporte de passageiro, sem motivo justo;

VII - Outras infrações não capituladas, que a juízo do órgão fiscalizador estejam descaracterizando a adequação dos serviços.

Art. 45 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com a multa de 1.000 (um mil) UPF-BG:

I - Transportar passageiro visivelmente embriagado, portador de doença infecto-contagiosa ou pessoa que apresente sintoma nítido de alienação mental, com o comprometimento da segurança do usuário ou que esteja indecorosamente trajado;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 46 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com multa de 2.000 (dois mil) UPF-BG:

I - Alteração determinada pela Concessionária do preço da tarifa estabelecido, sem autorização do poder competente;

II - Recusar a devolução do valor da tarifa, em caso da não prestação do serviço;

III - Transportar passageiros, além do limite da capacidade total estabelecido neste regulamento;

IV - Falta de assistência ao passageiros em caso de acidente;

V - Desrespeito ou oposição à fiscalização exercida pelo agente fiscalizador;

VI - Condução do veículo por pessoa não habilitada;

VII - Manutenção do veículo em serviço contra expressa e fundamentada determinação do Poder Fiscalizador;

VIII - Manutenção em serviço de empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo poder concedente ou Pertinente.

CAPÍTULO XIII

Da Licitação

Art. 47 - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros está sujeita à licitação, nos termos da legislação em vigor, podendo ser concedido o serviço a uma ou mais empresas prestadoras, sendo que, para cada licitação se adjudicará apenas uma única vencedora, sem exclusividade.

Art. 48 - Nas licitações para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano alternativo serão admitidas somente empresas legalmente constituídas e que tenham capacidade financeira e técnica para o desempenho do serviço, além de regularidade fiscal e jurídica.

Art. 49 - Nas licitações para exploração do transporte coletivo urbano alternativo é facultado a Prefeitura Municipal a exigência de garantia.

Art. 50 - O Edital de Licitação Pública estabelecerá no que couber, as exigências contidas nos artigos 18 a 22 da Lei Federal n.º 8.987/95, no art.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 039
Ass. 09

Art. 51 - Ocorrendo o empate no julgamento das propostas, este será decidido por sorteio, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 52 - Os documentos de habilitação do licitante serão considerados satisfatórios quando atenderem a todos os requisitos do Edital de Licitação no Capítulo dedicado à Habilitação.

Art. 53 - A adjudicação do serviço se fará nos termos da Lei Municipal n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998.

Art. 54 - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse coletivo, devidamente motivado, podendo o Prefeito Municipal revogar ou anular a concorrência, sem que de seu ato decorra direito à indenização, nos termos da lei.

Art. 55 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados a partir do primeiro dia útil, após a ciência dele pela parte.

Art. 56 - O prazo, cujo vencimento venha recair em dia em que não haja expediente na Prefeitura Municipal ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 57 - Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os dispositivos regulamentares da Lei Municipal n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998

Art. 58 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

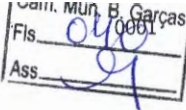
Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças- MT., 13 de março de 1998

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

Empresa: Paulo Augusto de Souza
 C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
 Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
 Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
 Balanço encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0001
 Ass: 

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2017 31/12/2017	2016 31/12/2016
1	1	ATIVO	781.543,63	612.499,33
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	53.955,20	9.402,10
3	1.1.01	DISPONIVEL	7.154,73	9.402,10
4	1.1.01.01	BENS NUMERÁRIOS	7.154,73	9.402,10
5	1.1.01.01.01	CAIXA GERAL	7.066,10	9.402,10
7	1.1.01.01.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	88,63	0,00
29	1.1.02	REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	46.800,47	0,00
43	1.1.02.02	ADIANTAMENTOS	46.800,47	0,00
44	1.1.02.02.01	ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	5.448,47	0,00
52	1.1.02.02.03	ADIANTAMENTO A SÓCIOS	41.352,00	0,00
94	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	727.588,43	603.097,23
123	1.2.03	IMOBILIZADO	727.588,43	603.097,23
124	1.2.03.01	BENS DE USO DA OPERAÇÃO DE TRANSP.PASSAG	3.149.332,39	2.892.332,39
125	1.2.03.01.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	3.149.332,39	2.892.332,39
131	1.2.03.02	BENS DA ADMINISTRAÇÃO	77.902,70	77.902,70
132	1.2.03.02.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	77.902,70	77.902,70
147	1.2.03.05	(-)DEPRECIÇÕES ACUMULADAS	(2.499.646,66)	(2.367.137,86)
148	1.2.03.05.01	(-)DEPREC.ACUM.BENS DE TRANSP.PASSEIRO	(2.431.520,97)	(2.302.527,51)
158	1.2.03.05.03	(-)DEPREC.ACUM.BENS DA ADMINISTRAÇÃO	(68.125,69)	(64.610,35)
171	2	PASSIVO	781.543,63	612.499,33
172	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	497.701,08	327.693,97
173	2.1.01	OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	462.828,92	296.558,11
174	2.1.01.01	EXIGIBILIDADES POR FUNCIONAMENTO	156.733,79	105.167,57
175	2.1.01.01.01	FORNECEDORES	26.633,79	11.567,57
177	2.1.01.01.02	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	130.100,00	93.600,00
185	2.1.01.02	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	29.108,79	23.484,79
186	2.1.01.02.01	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	23.325,40	18.476,37
193	2.1.01.02.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	5.783,39	5.008,42
198	2.1.01.03	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	13.631,15	14.726,95
199	2.1.01.03.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A RECOLHER	13.631,15	14.726,95
228	2.1.01.05	OUTRAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	263.355,19	153.178,80
229	2.1.01.05.01	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A PAGAR	97.020,94	3.107,76
240	2.1.01.05.02	CONVENIOS E OUTRAS CONTAS A PAGAR	16.263,21	0,00
766	2.1.01.05.03	CONTRATOS DE MUTUO	150.071,04	150.071,04
243	2.1.02	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	34.872,16	31.135,86
248	2.1.02.02	PROVISÕES ENCARGOS COM PESSOAL	34.872,16	31.135,86
249	2.1.02.02.01	PROVISÃO ENCARGOS TRABALHISTAS	31.151,52	27.813,86
252	2.1.02.02.02	PROVISÃO ENCARGOS SOCIAIS COM PESSOAL	3.720,64	3.322,00
257	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	383.127,71	461.565,24
258	2.2.01	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	383.127,71	461.565,24
259	2.2.01.01	FORNECEDORES	0,00	(2.213,17)
260	2.2.01.01.01	FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	(2.213,17)
262	2.2.01.02	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	383.127,71	463.778,41
263	2.2.01.02.01	EMPRÉSTIMOS	377.770,21	458.420,91
264	2.2.01.02.02	FINANCIAMENTOS	5.357,50	5.357,50
294	2.7	PATRIMONIO LIQUIDO	(99.285,16)	(176.759,88)
295	2.7.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	130.000,00	130.000,00
296	2.7.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO	130.000,00	130.000,00
297	2.7.01.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO PESSOA FISICA	130.000,00	130.000,00
321	2.7.07	RESULTADOS ACUMULADOS	(229.285,16)	(306.759,88)
322	2.7.07.01	LUCROS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIOR	100.208,54	32.476,88
323	2.7.07.01.01	LUCROS ACUMULADOS E NÃO DISTRIBUÍDOS	100.208,54	32.476,88
327	2.7.07.02	PREJUÍZOS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIOR	(329.493,70)	(339.236,76)




Empresa: Paulo Augusto de Souza

C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45

Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Balanco encerrado em: 31/12/2017

Folha: 01
Cam. Mun. B. Garças
Fls. 0002
Ass. 9

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2017	2016
			31/12/2017	31/12/2016
328	2.7.07.02.01	PREJUÍZOS ACUMULADOS NÃO COMPENSADOS	(329.493,70)	(339.236,76)

Declaração de Certificação

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2017

Paulo Augusto de Souza
Empresário
CPF: 569.378.471-53
RG: 3293677-3796876 SSP/GO

Eugenio Erico Korndorfer
Técnico em Contabilidade
Reg. no CRC - MT sob o No. RS015646OT8
CPF: 047.798.000-72
RG: 1.130.042-6 SJ/MT

Empresa: Paulo Augusto de Souza
 C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
 Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
 Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Folha 0003
 Cam. Mun. B. Gargas
 Fls. 04
 Ass. 21

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

Descrição	2017	Total	2016	Total
Receita Operacional				
RECEITA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	107.395,20		259.725,00	
RECEITA DE SERVIÇOS VALE TRANSPORTE	859.600,40		843.707,94	
RECEITA DE SERVIÇOS PASSE ESTUDANTIL	302.218,20	<u>1.269.213,80</u>	130.710,96	<u>1.234.143,90</u>
Deducoes				
(-) SIMPLES	(159.525,56)	<u>(159.525,56)</u>	(154.761,64)	<u>(154.761,64)</u>
Receita Líquida		<u>1.109.688,24</u>		<u>1.079.382,26</u>
Custos Pessoal Prestacao Servico				
SALÁRIOS TRANSP. PASSAGEIROS	(207.717,27)		(254.044,93)	
FÉRIAS TRANSP. PASSAGEIROS	(16.749,26)		(16.842,92)	
13º SALÁRIO TRANSP. PASSAGEIROS	(47.789,62)		(19.268,29)	
FGTS TRANSP. PASSAGEIROS	(22.142,01)		(7.993,65)	
AUXILIO REFEIÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	(15.132,61)		(7.991,76)	
PROVISÃO DE FÉRIAS TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(26.839,76)	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	(7.898,73)		(1.592,75)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTO TRANSP. PASSAGEIROS	1.360,56		886,52	
RESCISOES TRANSP. PASSAGEIROS	(23.020,53)		0,00	
SALÁRIOS PESSOAL MANUTENÇÃO	(39.214,12)		(27.926,19)	
FGTS PESSOAL MANUTENÇÃO	(19.653,99)		(22.813,57)	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE MANUTENÇÃO	(1.254,64)	<u>(399.212,22)</u>	(567,45)	<u>(384.994,75)</u>
Custos Indiretos - Materiais e Outros				
FRETES S/ COMPRAS - TRANSP PASSAGEIROS	(2.355,38)		(3.449,25)	
ANUIDADES E ENTIDADES DE CLASSE	(1.643,76)		0,00	
DESPEAS COM SEGUROS TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(17.071,82)	
IPVA E LICENCIAMENTO TRANSP. PASSAGEIROS	(6.009,93)		(6.698,95)	
TAXAS E VISTORIAS (TSE) TRANSP. PASSAG	(733,25)		(1.009,79)	
MULTAS E INFRAÇÕES NO TRANSITO	(85,13)		(8.204,59)	
ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	(408,57)		(1.603,51)	
DEPRECIÇÃO VEÍCULOS TRANSP. PASSAGEIR	(128.566,44)		(303.756,14)	
CUSTO DE MANUTENÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	(5.690,76)		0,00	
COMBUSTÍVEIS	(33.804,24)		(45.008,95)	
LUBRIFICANTES	(6.429,52)		(10.114,46)	
PNEUS E CAMARAS	(11.456,00)		(4.600,00)	
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO	(81.151,85)		(44.055,09)	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P JURIDICA	(39.324,03)		(10.187,18)	
MATERIAIS P/ LIMPEZA DA FROTA	(3.522,69)		(2.757,07)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS MANUTENÇÃO	111,66		8.837,83	
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA VEÍCULOS TRANSP.CA	0,00	<u>(321.069,89)</u>	(5.426,85)	<u>(455.105,82)</u>
Lucro Bruto		<u>389.406,13</u>		<u>239.281,69</u>
Despesa c/ Pessoal Adm				
PRO-LABORE	(20.400,00)		(20.400,00)	
SALÁRIOS ADMINISTRAÇÃO	(76.276,79)		(70.957,04)	
FÉRIAS ADMINISTRAÇÃO	(8.903,30)		(6.011,13)	
13º SALÁRIO ADMINISTRAÇÃO	(3.476,27)		(7.551,64)	
FGTS ADMINISTRAÇÃO	(6.830,14)		(6.927,71)	
AUXÍLIO REFEIÇÃO ADMINISTRAÇÃO	(29.198,50)	<u>(145.085,00)</u>	(51.092,00)	<u>(162.939,52)</u>
Despesas Administrativas				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA	(16.810,32)		(10.188,95)	
ÁGUA E ESGOTO ADMINISTRAÇÃO	(1.571,12)		(1.114,37)	
SEGUROS DIVERSOS	(36.985,41)		(15.542,43)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(16,00)		0,00	
OUTRAS DESPESAS DE EXPEDIENTE ADMINISTRA	0,00		(172,00)	
DESPEAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	(3.144,09)		(2.504,45)	
DESP. ALUGUEL DE PROGR E SOFTWARE	(3.127,36)		(1.099,43)	
HONORARIOS CONTABEIS	(16.850,00)		(12.100,00)	
MATERIAIS P/ MANUTENÇÃO INST. E PRÉDIO	(680,00)		0,00	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS ADMINISTRATIVO	0,01		0,00	
BENS DE PEQUENO VALOR	(707,72)		(110,00)	
FOTOCOPIAS, ENCADERNAÇÕES E IMPRESSOS	(300,00)		0,00	
DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(427,02)		(1.130,60)	
DEPRECIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTI	(39,00)		(78,00)	

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2017

Empresa: Paulo Augusto de Souza
C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Cam. Mun. B. GARCAS 04
Conta: 043
Fis.
Ass. 21

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

Descrição	2017	Total	2016	Total
Despesas Administrativas				
AMORTIZAÇÕES S/SOFTWARE	(3.476,34)	(84.134,37)	(6.952,68)	(50.992,91)
Despesas Tributárias				
OUTROS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00		(53,68)	
I.O.F. IMPOSTO S/ OPERACOES FINANCEIRAS	(4.032,37)		(516,53)	
MULTA S/ TRIBUTOS	0,00	(4.032,37)	(210,50)	(780,71)
Despesas Financeiras				
JUROS DE MORA DIVERSOS	(22,86)		(99,91)	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS	0,00		(40,02)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(8.133,66)		(2.205,17)	
MULTAS DE MORA	0,00		(227,63)	
OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	0,00		(12.603,25)	
JUROS S/ TRIBUTOS	0,00		(41,62)	
JUROS SOBRE EMPRESTIMO E FINANCIAMENTOS	(70.523,15)	(78.679,67)	(88.514,55)	(103.732,15)
Receitas Financeiras				
DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	102,10	102,10
Resultado operacional líquido		<u>77.474,72</u>		<u>(79.061,50)</u>
Resultado Antes do IR		<u>0,00</u>		<u>0,00</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>77.474,72</u>		<u>(79.061,50)</u>

Declaração de Certificação

- a) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b) Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2017

Paulo Augusto de Souza
Empresário
CPF: 569.308.471-53
RG: 3293677-3796876 SSP/GO

Eugenio Erico Korndorfer
Técnico em Contabilidade
Reg. no CRC - MT sob o No. RS0156460T8
CPF: 047.798.000-72
RG: 1.130.042-6 SJ/MT

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2018 31/12/2018	2017 31/12/2017
1	1	ATIVO	718.292,65	781.543,63
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	309,39	53.955,20
3	1.1.01	DISPONIVEL	309,39	7.154,73
4	1.1.01.01	BENS NUMERÁRIOS	309,39	7.154,73
5	1.1.01.01.01	CAIXA GERAL	241,17	7.066,10
7	1.1.01.01.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	68,22	88,63
29	1.1.02	REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	0,00	46.800,47
43	1.1.02.02	ADIANTAMENTOS	0,00	46.800,47
44	1.1.02.02.01	ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	0,00	5.448,47
52	1.1.02.02.03	ADIANTAMENTO A SÓCIOS	0,00	41.352,00
94	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	717.983,26	727.588,43
123	1.2.03	IMOBILIZADO	717.983,26	727.588,43
124	1.2.03.01	BENS DE USO DA OPERAÇÃO DE TRANSP.PASSAG	3.469.332,39	3.149.332,39
125	1.2.03.01.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	3.469.332,39	3.149.332,39
131	1.2.03.02	BENS DA ADMINISTRAÇÃO	77.902,70	77.902,70
132	1.2.03.02.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	77.902,70	77.902,70
147	1.2.03.05	(-)DEPRECIÇÕES ACUMULADAS	(2.829.251,83)	(2.499.646,66)
148	1.2.03.05.01	(-)DEPREC.ACUM.BENS DE TRANSP.PASSAGEIRO	(2.759.002,54)	(2.431.520,97)
158	1.2.03.05.03	(-)DEPREC.ACUM.BENS DA ADMINISTRAÇÃO	(70.249,29)	(68.125,69)
171	2	PASSIVO	718.292,65	781.543,63
172	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	126.192,60	497.701,08
173	2.1.01	OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	64.429,35	462.828,92
174	2.1.01.01	EXIGIBILIDADES POR FUNCIONAMENTO	22.784,10	156.733,79
175	2.1.01.01.01	FORNECEDORES	22.784,10	26.633,79
177	2.1.01.01.02	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	130.100,00
185	2.1.01.02	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	29.602,36	29.108,79
186	2.1.01.02.01	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	22.386,08	23.325,40
193	2.1.01.02.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	7.216,28	5.783,39
198	2.1.01.03	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	12.042,89	13.631,15
199	2.1.01.03.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A RECOLHER	12.042,89	13.631,15
228	2.1.01.05	OUTRAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	0,00	263.355,19
229	2.1.01.05.01	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A PAGAR	0,00	97.020,94
240	2.1.01.05.02	CONVENIOS E OUTRAS CONTAS A PAGAR	0,00	16.263,21
766	2.1.01.05.03	CONTRATOS DE MUTUO	0,00	150.071,04
243	2.1.02	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	61.763,25	34.872,16
248	2.1.02.02	PROVISÕES ENCARGOS COM PESSOAL	61.763,25	34.872,16
249	2.1.02.02.01	PROVISÃO ENCARGOS TRABALHISTAS	49.443,39	31.151,52
252	2.1.02.02.02	PROVISÃO ENCARGOS SOCIAIS COM PESSOAL	12.319,86	3.720,64
257	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	555.417,36	383.127,71
258	2.2.01	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	555.417,36	383.127,71
262	2.2.01.02	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	555.417,36	383.127,71
263	2.2.01.02.01	EMPRÉSTIMOS	509.417,36	377.770,21
264	2.2.01.02.02	FINANCIAMENTOS	46.000,00	5.357,50
294	2.7	PATRIMONIO LIQUIDO	36.682,69	(99.285,16)
295	2.7.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	450.000,00	130.000,00
296	2.7.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO	450.000,00	130.000,00
297	2.7.01.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO PESSOA FISICA	450.000,00	130.000,00
321	2.7.07	RESULTADOS ACUMULADOS	(413.317,31)	(229.285,16)
322	2.7.07.01	LUCROS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIOR	70.145,98	100.208,54
323	2.7.07.01.01	LUCROS ACUMULADOS E NÃO DISTRIBUÍDOS	70.145,98	100.208,54
327	2.7.07.02	PREJUÍZOS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIOR	(483.463,29)	(329.493,70)
328	2.7.07.02.01	PREJUÍZOS ACUMULADOS NÃO COMPENSADOS	(483.463,29)	(329.493,70)

Declaração de Certificação

- a) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
 b) Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
 c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
 d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS, MT, 31 de Dezembro de 2018

Paulo Augusto de Souza
 Empresário
 CPF: 569.375.171-53
 RG: 3293677-3796876 SSP/GO

Eugenio Erico Korndorfer
 Técnico em Contabilidade
 Reg. no CRC - MT sob o No. RS015646OT8
 CPF: 047.798.000-72
 RG: 1.130.042-6 SJ/MT

Empresa: Paulo Augusto de Souza

C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45

Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997

Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Fls. 045
Ass. 01

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

Descrição	2018	Total	2017	Total
Receita Operacional				
RECEITA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	21.554,00		107.395,20	
RECEITA DE SERVIÇOS VALE TRANSPORTE	842.496,15		859.600,40	
RECEITA DE SERVIÇOS PASSE ESTUDANTIL	190.226,20	1.054.276,35	302.218,20	1.269.213,80
Deducoes				
(-) SIMPLES	(138.448,77)	(138.448,77)	(159.525,56)	(159.525,56)
Receita Líquida		915.827,58		1.109.688,24
Custos Pessoal Prestacao Servico				
SALÁRIOS TRANSP. PASSAGEIROS	(269.148,91)		(207.717,27)	
FÉRIAS TRANSP. PASSAGEIROS	(40.939,25)		(16.749,26)	
13º SALÁRIO TRANSP. PASSAGEIROS	(23.487,22)		(47.789,62)	
FGTS TRANSP. PASSAGEIROS	(0,06)		(22.142,01)	
PREVIDÊNCIA SOCIAL TRANSP. PASSAGEIROS	(43,19)		0,00	
AUXILIO REFEIÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	(1.367,46)		(15.132,61)	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	(3.901,00)		(7.898,73)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTO TRANSP. PASSAGEIROS	117.856,04		1.360,56	
RESCISOES TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(23.020,53)	
SALÁRIOS PESSOAL MANUTENÇÃO	(33.493,66)		(39.214,12)	
FÉRIAS PESSOAL MANUTENÇÃO	(4.249,89)		0,00	
13º SALÁRIO PESSOAL MANUTENÇÃO	(13.941,12)		0,00	
FGTS PESSOAL MANUTENÇÃO	(35.781,88)		(19.653,99)	
AUXILIO REFEIÇÃO PESSOAL MANUTENÇÃO	(9.957,92)		0,00	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE MANUTENÇÃO	0,00	(318.455,52)	(1.254,64)	(399.212,22)
Custos Indiretos - Materiais e Outros				
FRETES S/ COMPRAS - TRANSP PASSAGEIROS	(2.981,45)		(2.355,38)	
ANUIDADES E ENTIDADES DE CLASSE	(389,09)		(1.643,76)	
IPVA E LICENCIAMENTO TRANSP. PASSAGEIROS	(3.622,76)		(6.009,93)	
TAXAS E VISTORIAS (TSE) TRANSP. PASSAG	(2.633,01)		(733,25)	
MULTAS E INFRAÇÕES NO TRANSITO	(3.718,55)		(85,13)	
ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	(1.221,70)		(408,57)	
DEPRECIÇÃO VEÍCULOS TRANSP. PASSAGEIR	(327.196,57)		(128.566,44)	
CUSTO DE MANUTENÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(5.690,76)	
COMBUSTÍVEIS	(27.950,00)		(33.804,24)	
LUBRIFICANTES	(20.670,19)		(6.429,52)	
PNEUS E CAMARAS	(28.734,00)		(11.456,00)	
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO	(101.339,66)		(81.151,85)	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P.FISICA	(289,28)		0,00	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P.JURIDICA	(96.078,09)		(39.324,03)	
MATERIAIS P/ LIMPEZA DA FROTA	(5.153,88)		(3.522,69)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS MANUTENÇÃO	354,41	(621.623,82)	111,66	(321.069,89)
Lucro Bruto		(24.251,76)		389.406,13
Despesa c/ Pessoal Adm				
PRO-LABORE	(20.400,00)		(20.400,00)	
SALÁRIOS ADMINISTRAÇÃO	(78.399,72)		(76.276,79)	
FÉRIAS ADMINISTRAÇÃO	(9.866,95)		(8.903,30)	
13º SALÁRIO ADMINISTRAÇÃO	(7.145,46)		(3.476,27)	
FGTS ADMINISTRAÇÃO	(7.315,30)		(6.830,14)	
AUXÍLIO REFEIÇÃO ADMINISTRAÇÃO	(64.892,99)	(188.020,42)	(29.198,50)	(145.085,00)
Despesas Administrativas				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA	(26.219,91)		(16.810,32)	
ÁGUA E ESGOTO ADMINISTRAÇÃO	(1.291,32)		(1.571,12)	
SEGUROS DIVERSOS	(31.172,70)		(36.985,41)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00		(16,00)	
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	(6.840,40)		(3.144,09)	
DESP. ALUGUEL DE PROGR E SOFTWARE	(1.185,12)		(3.127,36)	
HONORARIOS CONTABEIS	(16.189,50)		(16.850,00)	
MATERIAIS P/ MANUTENÇÃO INST. E PRÉDIO	0,00		(680,00)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS ADMINISTRATIVO	0,00		0,01	
BENS DE PEQUENO VALOR	0,00		(707,72)	
FOTOCOPIAS, ENCADERNAÇÕES E IMPRESSOS	(1.493,00)		(300,00)	
DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(285,00)		(427,02)	

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2018

Empresa: Paulo Augusto de Souza
C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
Período: 01/01/2018 - 31/12/2018

Folha: 0003

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 046
Ass. *caj*

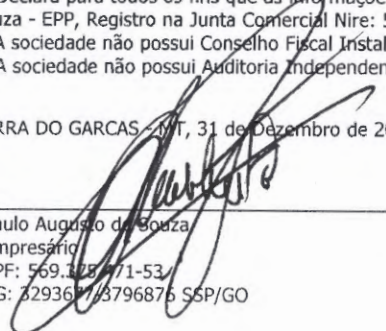
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018


Descrição	2018	Total	2017	Total
Despesas Administrativas				
DEPRECIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	(18,45)		(39,00)	
AMORTIZAÇÕES S/ SOFTWARE	(2.105,15)	(86.800,55)	(3.476,34)	(84.134,37)
Despesas Tributárias				
I.O.F. IMPOSTO S/ OPERACOES FINANCEIRAS	(3.605,25)		(4.032,37)	
MULTA S/ TRIBUTOS	(5,62)	(3.610,87)	0,00	(4.032,37)
Despesas Financeiras				
JUROS DE MORA DIVERSOS	(14,85)		(22,86)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(4.043,47)		(8.133,66)	
MULTAS DE MORA	(9,54)		0,00	
JUROS S/ TRIBUTOS	(0,18)		0,00	
JUROS SOBRE EMPRESTIMO E FINANCIAMENTOS	(28.459,62)	(32.527,66)	(70.523,15)	(78.679,67)
Receitas Financeiras				
DESCONTOS OBTIDOS	267,00		0,00	
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES	4,30	271,30	0,00	0,00
Resultado operacional líquido		(334.939,96)		77.474,72
Resultado Antes do IR		0,00		0,00
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(334.939,96)		77.474,72

Declaração de Certificação

- a) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b) Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2018


Paulo Augusto de Souza
Empresário
CPF: 569.128.771-53/
RG: 329367/3796876 SSP/GO


Eugenio Erico Korndorfer
Técnico em Contabilidade
Reg. no CRC - MT sob o No. RS0156460T8
CPF: 047.798.000-72
RG: 1.130.042-6 SJ/MT

Empresa: Paulo Augusto de Souza

C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45

Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Balanco encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0001
 Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 097
 Ass. [assinatura]

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2019 31/12/2019	2018 31/12/2018
1	1	ATIVO	987.438,13	718.292,65
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	15.150,56	309,39
3	1.1.01	DISPONIVEL	14.548,67	309,39
4	1.1.01.01	BENS NUMERÁRIOS	14.548,67	309,39
5	1.1.01.01.01	CAIXA GERAL	14.459,07	241,17
7	1.1.01.01.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	89,60	68,22
29	1.1.02	REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	601,89	0,00
43	1.1.02.02	ADIANTAMENTOS	601,89	0,00
44	1.1.02.02.01	ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	601,89	0,00
94	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	972.287,57	717.983,26
111	1.2.02	INVESTIMENTOS	700,00	0,00
112	1.2.02.01	INVESTIMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS	700,00	0,00
113	1.2.02.01.01	PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS	700,00	0,00
123	1.2.03	IMOBILIZADO	971.587,57	717.983,26
124	1.2.03.01	BENS DE USO DA OPERAÇÃO DE TRANSP.PASSAG	3.809.332,39	3.469.332,39
125	1.2.03.01.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	3.809.332,39	3.469.332,39
131	1.2.03.02	BENS DA ADMINISTRAÇÃO	77.902,70	77.902,70
132	1.2.03.02.01	BENS EM OPERAÇÃO E USO	77.902,70	77.902,70
147	1.2.03.05	(-)DEPRECIÇÕES ACUMULADAS	(2.915.647,52)	(2.829.251,83)
148	1.2.03.05.01	(-)DEPREC.ACUM.BENS DE TRANSP.PASSAGEIRO	(2.843.215,08)	(2.759.002,54)
158	1.2.03.05.03	(-)DEPREC.ACUM.BENS DA ADMINISTRAÇÃO	(72.432,44)	(70.249,29)
171	2	PASSIVO	987.438,13	718.292,65
172	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	118.772,00	126.192,60
173	2.1.01	OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	93.513,26	64.429,35
174	2.1.01.01	EXIGIBILIDADES POR FUNCIONAMENTO	28.059,59	22.784,10
175	2.1.01.01.01	FORNECEDORES	28.059,59	22.784,10
185	2.1.01.02	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS	44.683,02	29.602,36
186	2.1.01.02.01	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	25.146,61	22.386,08
193	2.1.01.02.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	19.536,41	7.216,28
198	2.1.01.03	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	20.042,98	12.042,89
199	2.1.01.03.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A RECOLHER	20.042,98	12.042,89
228	2.1.01.05	OUTRAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	727,67	0,00
229	2.1.01.05.01	CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A PAGAR	727,67	0,00
243	2.1.02	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	25.258,74	61.763,25
248	2.1.02.02	PROVISÕES ENCARGOS COM PESSOAL	25.258,74	61.763,25
249	2.1.02.02.01	PROVISÃO ENCARGOS TRABALHISTAS	23.604,30	49.443,39
252	2.1.02.02.02	PROVISÃO ENCARGOS SOCIAIS COM PESSOAL	1.654,44	12.319,86
257	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	626.370,04	555.417,36
258	2.2.01	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	626.370,04	555.417,36
262	2.2.01.02	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	626.370,04	555.417,36
263	2.2.01.02.01	EMPRÉSTIMOS	626.370,04	509.417,36
264	2.2.01.02.02	FINANCIAMENTOS	0,00	46.000,00
294	2.7	PATRIMONIO LIQUIDO	242.296,09	36.682,69
295	2.7.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	450.000,00	450.000,00
296	2.7.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO	450.000,00	450.000,00
297	2.7.01.01.01	CAPITAL NACIONAL SUBSCRITO PESSOA FISICA	450.000,00	450.000,00
321	2.7.07	RESULTADOS ACUMULADOS	(207.703,91)	(413.317,31)
322	2.7.07.01	LUCROS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIOR	254.715,59	70.145,98
323	2.7.07.01.01	LUCROS ACUMULADOS E NÃO DISTRIBUÍDOS	254.715,59	70.145,98
327	2.7.07.02	PREJUÍZOS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIOR	(462.419,50)	(483.463,29)
328	2.7.07.02.01	PREJUÍZOS ACUMULADOS NÃO COMPENSADOS	(462.419,50)	(483.463,29)

Declaração de Certificação

- a) Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- b) Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
- c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
- d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2019

Paulo Augusto de Souza
 Empresário
 CPF: 569.375.82-83
 RG: 3293677-3796876 SSP/GO



Eugenio Erico Korndorfer
 Técnico em Contabilidade
 Reg. no CRC - MT sob o No. RS0156460T8
 CPF: 047.798.000-72
 RG: 1.130.042-6 SJ/MT

Parecer nº: 089/2021.

Projeto de Lei Complementar nº 077/2021, de 10 de junho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 077/2021, de 10 de junho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"É de conhecimento comum as pesadas consequências decorrentes do estado de emergência na saúde pública em razão da pandemia causada pela infecção do COVID-19. Passados pouco mais de um ano desde a confirmação do primeiro óbito pela moléstia no Brasil, atualmente já se somam mais de quinze milhões de casos confirmados e mais de quatrocentas mil mortes decorrentes da COVID-19 no país. Essa lúgubre e urgente realidade reclama esforços das autoridades públicas, que não despercebidos em Barra do Garças, o que, se ilustra com as inúmeras medidas que vem sendo tomadas para enfrentamento e prevenção da pandemia, como, por exemplo, a edição do Decreto nº. 4.321 de 16 de abril de 2021 "Que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal, em razão de impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID19)". Também é sabido por todos que as necessárias medidas de isolamento social, que segundo especialistas evitaram um número ainda muito maior de mortes por COVID-19 no País, impactaram negativamente a imensa maioria dos setores da economia brasileira, sobretudo em relação ao comércio e serviços. Nesse contexto de pandemia e isolamento social, o número de passageiros nos sistemas de transporte público caiu drasticamente nas cidades brasileiras. Especificamente sobre os passageiros de transporte operado por ônibus, segundo dados reportados pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), a quantidade de viagens realizadas por passageiros (demanda) chegou a cair 80% nas primeiras semanas da crise. Em FEVEREIRO/2021, a redução média verificada foi de 40,8%. A redução da oferta dos serviços sempre foi inferior à queda da quantidade de viagens realizadas (demanda). A REDUÇÃO MÉDIA do nível de serviço foi de 20,8% em FEVEREIRO/2021. O PREJUÍZO REAL ACUMULADO no país, pelas operadoras no período de 16/03/2020 até o dia 28/02/2021, foi de R\$ 11,75 bilhões. Esses números, segundo aponta o citado relatório da NTU, levaram ao encerramento e suspensão das atividades em diversas cidades e, em todo o país, de janeiro a dezembro/2020, o saldo entre admissões e desligamentos do setor de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO foi de -66.057 (considerando todos os postos de trabalho). Foram 43.039 admissões e 109.096 desligamentos. A realidade pela qual passa a empresa Paulo Augusto de Souza-EPP (Delta Express), concessionária responsável pela operação dos serviços em nossa cidade, não é distinta. Conforme demonstra o levantamento realizado pela empresa, o déficit operacional mensal implica em R\$ 57.400,00 (Cinquenta sete mil quatrocentos Reais), o que tem prejudicado significativamente a adequada continuidade de sua operação. É de se asseverar, no entanto, que o transporte

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



público, além de ser, por si só, direito fundamental tal como definido no artigo 6º, da Constituição Federal, é serviço público essencial ao desempenho das atividades laborais da população, devendo ser prestado com eficiência e continuidade. E para além disso, ainda que as recomendações de isolamento social como medidas de enfrentamento e controle da pandemia persistam, e que a retomada das atividades econômicas ainda esteja em suas fases iniciais, a operação dos serviços públicos de transporte urbano coletivo deve ocorrer a patamar elevado de modo a evitar aglomerações. A não interrupção e a continuidade da prestação dos serviços de transporte urbano coletivo de passageiros em seu volume normal, portanto, é elemento indispensável para que a população, aos poucos, retome os fluxos normais de sua vida cotidiana. Além disso, o setor emprega um número relevante de pessoas, e a ajuda ora instituída deverá propiciar a manutenção desses empregos. Frente a toda essa conjuntura excepcional, que reclama ações emergenciais a fim de que a população de Barra do Garças possa, ainda que aos poucos, retomar um cotidiano que beire a normalidade, é que foi concebido e redigido o Projeto de Lei que ora se apresenta, dotado de absoluto e inquestionável interesse público. Friso ainda que esta, será a única subvenção concedida neste ano. Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.”

03. Já o projeto institui e regulamenta subvenção econômica para destinatária no valor de setenta e cinco mil reais divididos e três parcelas.

04. Impõe-se deixar registrado, já de início, que a mensagem que encaminha a proposição em testilha, apesar de repleta de dados e estatísticas, não traz documento algum comprobatório desses dados, nem faz menção ou esclarece o motivo pelo qual a proposição fora encaminhada a esta Casa, notadamente se decorreu de estudo próprio da Administração ou se deflagrado em decorrência de solicitação da empresa permissionária/concessionária responsável pela execução do serviço público de transporte urbano no Município, como eventual medida de compensação em função de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, do qual também não traz cópia.

05. Essa falta de informação detalhada e de regular instrução da proposição é particularmente fator que impossibilita uma análise mais específica e minuciosa da proposição, com preciso foco na pertinência jurídico-legal da medida.

06. É o relatório.

II – PARECER

07. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

08. - **Da Competência** – Conforme destacado, a proposição em análise subsidia o serviço público de transporte urbano, porém, lembramos, não aduz suas razões, e objetivando

a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado com a empresa permissionária/concessionária.

09. O objeto de que trata o Projeto de Lei n.º 077/2021 enquadra-se perfeitamente na autorização para legislar franqueada aos Municípios nos exatos termos do que dispõem os incisos I, e V do art. 30, da Constituição Federal, que assim dispõem:

"Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:"

10. A concessão de subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano se insere no âmbito da organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, I e V, da CF/88, retro transcrito.

11. Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão.

12. Aliás, a Lei Orgânica Municipal, também no que toca à competência, assim dispõe, in verbis:

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

XXXIX – promover os seguintes serviços:

(...)

c) transportes coletivos estritamente municipais;

(...)"

13. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

11. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

12. - **Da Legalidade:** Como se deixou registrado, inicialmente, a mensagem que encaminha a proposição em testilha não traz qualquer documento comprobatório da necessidade da medida e não deixa clara a motivação pela qual a proposição fora encaminhada a esta Casa, notadamente se decorreu de estudo próprio da Administração ou se deflagrado em decorrência de solicitação da empresa permissionária/concessionária responsável pela execução do serviço público de transporte urbano,

por ônibus, no Município como eventual medida de compensação em função de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, do qual também não traz cópia.

13. Máximo vênia, reitere-se: não há clareza na proposição no sentido de indicar se se tratou de pleito da permissionária/concessionária; se eventual pleito foi devida e regularmente analisado e apreciado pela Administração; se o subsídio é utilizado como medida de compensação em função do desequilíbrio na tarifa do serviço: se esse eventual desequilíbrio é decorrente da queda expressiva do número de passageiros transportados no ano; se existe estudo ou demonstração efetiva desse desequilíbrio acolhido pela Administração; se existiu estudo ou adoção de alguma readequação da operação, com supressão de alguns horários, otimização de itinerários e demais medidas de enfrentamento à baixa demanda, se existente; se houve ou não estudo de reajuste tarifário, bem como não foi anexado o contrato celebrado com a permissionária/concessionária envolvida e eventual conclusão dessas questões a demandar a adoção de subsídio para manutenção desse importante e indispensável serviço público.

14. Todas essas informações, a nosso ver, se mostram absolutamente necessárias à completa compreensão da proposição, inclusive para se concluir acerca da legalidade de suas disposições.

15. Daí que se mostra imprescindível a efetiva comprovação da motivação justificadora do pretendido subsídio, ou seja, a devida e necessária demonstração de que na fixação da tarifa não foram deduzidas as gratuidades concedidas por lei ou, mesmo que tenham sido consideradas estas gratuidades, ou seja, que estas tenham sido deduzidas na elaboração do cálculo, a manutenção da tarifa pelo Poder Público (Município), em atenção ao princípio da modicidade, no valor que se encontra vigente, não preserva/mantém o equilíbrio econômico e financeiro do contrato a justificar a concessão de subsídio.

16. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 175, assim prescreve, in verbis:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

17. A norma legal requerida pelo dispositivo supracitado está consubstanciada na Lei Federal nº 8.987/1995, que, entre outras providências, "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 do Constituição Federal". Essa norma legal foi complementada pela Lei Federal nº 9.074/1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35 o seguinte, verbis:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

18. Da leitura, depreende-se que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços:

19. a) A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, geralmente, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

20. b) A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado. interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidades em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado.

21. Pode-se concluir, portanto, que a concessão de gratuidades está condicionada, além da esfera de competência para a prestação do serviço, à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

22. Essa assertiva corrobora o quanto já destacado anteriormente no sentido de que deve ser analisado se no contrato firmado com a empresa permissionária/concessionária do serviço as gratuidades foram consideradas (ou seja, se o contrato assinado havia ou não previsão de subsídio previsto em Lei Municipal), ou, se mesmo assim, no transcorrer da execução da prestação dos serviços, fatores ocorreram que causaram eventual desequilíbrio econômico e financeiro a justificar a sua recomposição mediante concessão de subsídio.

23. Convém ainda destacar que a recente Lei Federal nº 12.587/2012, que Institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, especificamente no seu art.9º, §§5º e 10, inciso I, assevera que o Poder Público poderá conceder subsídio tarifário por meio de fontes orçamentárias diversas. Confira-se:

"Art. 9º. O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público."

§ 1º. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa público, sendo instituído por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º. A existência de diferença a menor entre o valor monetário do tarifa de remuneração do prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa público cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.

§ 4º. A existência de diferença a maior entre o valor monetário do tarifa de remuneração do prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superovit tarifário.

§ 5º. Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º. Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º. Competem ao poder público delegante o fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrado do usuário.

§ 8º. Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º. Os reajustes dos tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão o periodicidade mínimo estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão o transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade dos empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário:

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários: e

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato. (g.n)

24. Com efeito, a regulamentação das permissões/concessões compete ao Poder Público, sendo sua atribuição indeclinável garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando-se sempre o interesse público.

25. O art. 6º da Lei n.º 8.987/95 dispõe que: "**Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**"

26. Sendo o Poder Público concedente fiador da adequada disponibilização dos serviços públicos concedidos para os usuários, cabe a ele exigir eficiência, transparência e atualização de quem os presta. Estas exigências revelam o poder-dever de fiscalização dos serviços públicos concedidos pelo Poder Público concedente justificando, inclusive, a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros nas empresas permissionárias/concessionárias, o conhecimento da rentabilidade dos serviços para a fixação de tarifas justas, bem como a punição às infrações regulamentares e contratuais, conforme previsto em Lei.

27. A garantia da prestação dos serviços públicos permitidos/concedidos está diretamente relacionada com o exercício do controle na Administração Pública - que é obrigatório, uma vez que envolve a gestão de coisas públicas- e, dentro deste, o poder-dever de fiscalizar.

28. Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, para o caso em apreço, o da modicidade tarifária e o da universalidade. Tais princípios, dentre outros, foram expressamente previstos na legislação pátria, como por exemplo na Lei nº 8.987/95 em seu art. 6º, §1º, que define o que é um serviço público adequado.

29. A interpretação do citado artigo permite concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária o torna em um serviço inadequado. Por ser o Estado o detentor do dever de cumprir a legislação e propiciar a efetiva prestação do serviço público é sua obrigação intervir, de forma consciente, para que a generalidade e a modicidade tarifária sejam atingidas.

30. Diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos, bastando na presente análise compreender que a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário, obtendo-se dessa forma a

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

remuneração diretamente da tarifa paga pelos usuários ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou subsídio efetuado pelo Poder Concedente.

31. Continuando na análise do serviço público adequado, cabe um sem-número de discussões, no entanto para este estudo busca-se sua definição legal (art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995), podendo ser sintetizado no conceito de que é aquele que propicia a satisfação da sociedade ao oferecer um serviço que seja seguro do ponto de vista de possibilidade de seu uso e seja acessível do ponto de vista financeiro.

32. **A modicidade tarifária é uma das questões mais delicadas quando se trata de concessão/permissão, uma vez que ao mesmo tempo deve ser suficiente para remunerar de forma justa o particular (concessionário) e baixa o suficiente para permitir que todos tenham acesso ao serviço público que é considerado essencial para a sociedade. É neste momento que se deve lembrar que o Estado (Município) tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o subsídio, podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários, possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão/permissão.**

33. Com a edição da Lei da Mobilidade Urbana a possibilidade da implantação de subsídio direto para o transporte público ficou mais evidente. Ao editar essa lei o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores do transporte público no sentido de indicar que a tarifa deve ser tal que permita a todos o acesso aos serviços, incluindo a contribuição de toda a sociedade no custeio do serviço público de tal forma que a tarifa empregada atenda ao preceito de modicidade. O legislador também se preocupou em tornar transparente a concessão de benefícios, informando a toda a sociedade qual o valor destinado ao pagamento dos benefícios tarifários, atendendo ao preceito básico da Constituição Federal de informação e motivação dos atos administrativos.

34. O art. 9º da citada lei traz as importantes definições de tarifa, sendo a tarifa pública a que paga o usuário e a tarifa de remuneração a resultante do processo licitatório de outorga, compreendendo a tarifa paga pelo usuário (tarifa pública) somada às demais fontes de custeio, incluindo o subsídio pago pelo Poder Público. A tarifa de remuneração tem como meta a cobertura dos custos do serviço prestado e a remuneração do prestador do serviço, conforme consta da parte final do art. 9º, § 1º.

35. Em um esforço de não deixar dúvidas quanto a este complexo e delicado assunto o legislador pátrio continuou a efetuar definições importantes para o tema, apresentando o conceito de déficit e superávit tarifário (vide transcrição retro).

36. **Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio** (ex: art. 9º, § 5º da Lei Federal n.º 12.587/2012). Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina jurídica indicam que o subsídio tarifário é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta.

37. Acerca da possibilidade do uso do subsídio em contratos assinados sem a previsão dos mesmos, confira-se importantes considerações feitas por Fernando Leme Fleury; José Ricardo Biazzo

Simon; Rodrigo Eduardo Dias Verroni e Stanislav Feriancic, em artigo intitulado "Subsídio tarifário no transporte coletivo, aspectos técnicos, jurídicos e econômicos"¹:

"É pacífico o entendimento de que a legislação permite o uso do subsídio, destacando que o mesmo deve ser previsto no edital de licitação, além de ter autorização legal. A intenção do legislador foi no sentido de manter a equidade no momento da licitação, não deixando que um concorrente tenha vantagens em relação ao outro, sendo impossível implementar algum tipo de vantagem ao vencedor.

Em sentido similar são os ditames da Lei Federal n.º 9.074/1995 que traz, em seu art. 35, a determinação de que novos benefícios tarifários necessitam de prévia previsão legal.

À primeira vista existe uma enorme incompatibilidade entre as duas legislações: (i) a lei das concessões determina que o subsídio deve ser instituído antes da licitação e (ii) a Lei n.º 9.074/1995 prevê a criação de benefícios tarifários (o que não deixa de ser um tipo de subsídio tarifário) quando da existência plena da concessão, criando, dessa forma, um conflito entre legislação.

Para dissipar esse aparente conflito deve-se efetuar uma análise mais cuidadosa das leis. Percebe-se que o subsídio na Lei Federal n.º 8.987/95 é tratado como um auxílio ao concessionário (ou futuro concessionário), dessa forma deve estar disponível a todos; porém na Lei Federal n.º 9.074/1995 o subsídio é tratado como auxílio ao usuário e não ao concessionário, dessa forma não se está pensando em vantagem alguma ao concessionário, uma vez que a própria legislação prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Recentemente o Estado de São Paulo lançou mão dos conceitos apresentados acima, como passa-se a discorrer.

No sentido aumentar o acesso de determinada parcela da população ao transporte coletivo o Governo do Estado de São Paulo concedeu gratuidade aos cidadãos que possuem idade acima de 60 anos. Recentemente tanto o Estado de São Paulo como o município de São Paulo implantaram a gratuidade tarifária a estudantes carentes. Todos estes casos são caracterizados como implantação de subsídio tarifário ao usuário com contratos de concessão ou permissão já vigentes, pautando-se nos princípios da universalidade, da modicidade tarifária e na possibilidade legal para sua implantação. Claro está que trata-se de subsídio ao usuário e não ao ente privado.

¹ <http://files-server.antp.org.br/>. com acesso em data de 14/11/2018

Do ponto de vista doutrinário destacam-se dois importantes autores que trataram do tema.

Marçal Justen Filho faz importantes ponderações sobre a introdução superveniente de benefícios para usuários. Confira-se:

"Uma manifestação de alteração unilateral das condições originais da concessão reside na criação superveniente de benefícios para determinadas categorias de usuários. Essa solução equivale à ampliação dos encargos ou à redução de vantagens que compunham o equacionamento econômico-financeiro original. Em tais hipóteses, deverá ser promovida a alteração das condições da concessão, para promover a recomposição do equacionamento original. [...]"

Supõe-se que "benefícios tarifários" consistam em tratamento mais vantajoso para parte ou todos os usuários. Identifica-se o benefício tarifário quando a tarifa seja fixada em valor desvinculado dos custos a cuja remuneração se orienta. Assim, o montante arrecadado por meio da tarifa seria insuficiente para cobrir despesas necessárias à prestação do serviço e lucro assegurado ao concessionário. [...]"

O benefício tarifário pode caracterizar-se como uma redução do valor nominal da tarifa. Mas também se pode cogitar da ausência de reajuste compatível com a elevação dos custos ocorrida em certo período de tempo. "

Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação.

"De outra parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação, porque, como é óbvio, outorga de subsídio, suscitada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acessem ao certame eventuais licitantes que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas efetuadas pelos que o disputaram. Deveras, não há nisto qualquer vantagem suplementar para o concessionário, capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas."

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio, sempre com prévia autorização legal.

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade

Fiscal, principalmente no exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário).

Como se pode verificar, o lei permite o concessão de subsídios tarifários contudo, exigindo para tanto o realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e os metas orçamentários."

38. Feitas essas considerações, entende-se, s.m.j, que a concessão de subsídio tarifário, nos moldes pretendidos, somente será possível se demonstrado de forma efetiva que as gratuidades existentes, estabelecidas pela legislação municipal não foram consideradas no cálculo da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano do Município, se inexistentes no ato de concessão do serviço e formalização do contrato, ou, ainda, mesmo que tenham sido consideradas estas gratuidades (ou seja, passageiros com gratuidades deduzidos do número de passageiros transportados) - deduzidas na elaboração do cálculo da tarifa do serviço -, se comprove a efetiva necessidade de seu reajustamento, por fatores outros pertinentes e haja decisão do Poder Público (Município), em manter a tarifa vigente ou mesmo diminuí-la, de modo a não onerar ainda mais seus usuários, efetivando na prática o Princípio da Universalidade e da Modicidade das Tarifas, ensejando a quebra da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato a justificar a concessão de subsídio.

39. Passamos agora a análise dos aspectos relacionados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

40. O Projeto de Lei em questão prevê subsídio a ser repassado à empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano no âmbito do Município 03 (três) parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, visando atenuar o déficit orçamentário vivido pela empresa concessionária em decorrência da crise sanitária originada pela pandemia de Covid-19, o que, a rigor, representa um aumento da despesa decorrente da expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental nessa área, a exigir o necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no art. 16 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2001).

41. Cabe evidenciar que a proposição não vem acompanhada de qualquer estudo do impacto financeiro decorrente dessa expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental (concessão de subsídio), como determina a Lei Complementar nº 101/2000 no artigo citado, cuja transcrição segue abaixo:

" Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. "

42. Outrossim, é oportuno atentar, na análise da presente proposição, também para o que estabelece o caput do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), in verbis:

" Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. "

43. Nos parece que a LDO não contempla a transferência de recursos que a proposição prevê (subsídio tarifário), o que implica dizer que deve a mesma ser adequada/modificada para se atender ao comando disposto no inciso 11. do art. 16 e ao art. 26 da LRF.

44. Nesse sentido, por fugir o tema de nossa competência, sugerimos seja o projeto encaminhado a Comissão de Economia e Finanças, para que a mesma dê parecer sobre a adequação das modificações feitas pelos artigos 9º a 13 do projeto em tela, aos ditames dos artigos 11; 16 e 26 da LRF.

45. Como se pode verificar, a lei permite a concessão de subsídios tarifários, exigindo, contudo, para tanto a realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e as metas orçamentárias.

46. De qualquer sorte, caberá à Comissão de Economia e Finanças realizar análise mais detalhada dessas questões, exigindo o encaminhamento de tais informações/documentos que se mostram imprescindíveis para a se aferir a pertinência da proposição, inclusive porque decorrem de exigência legal.

III- CONCLUSÃO

47. Diante de todo exposto, quanto à forma, entende-se que a proposição é constitucional, sendo certo que a sua legalidade se encontra condicionada ao atendimento de todas as recomendações e considerações efetuadas neste parecer, cuja aferição deve ser realizada pela Comissão de Justiça e Redação (ver item 38) e Economia e Finanças (ver item 44) após o encaminhamento pelo Executivo de todas as informações e esclarecimentos pertinentes, o que recomendamos seja requerido o mais breve possível, cabendo aos vereadores análise de mérito.

48. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de junho de 2021.


HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Ofício nº 029/2021/CCJR

Barra do Garças, 16 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor:

Adilson Gonçalves de Macêdo

Prefeito de Barra do Garças – MT;

Com cópias ao Ilustre Senhor:

Herbert de Souza Penze;

Procurador Geral do Município de Barra do Garças – MT;

Assunto: *Solicitação de Documentos e Esclarecimentos – PL nº 077/2021;*

Prezado Senhor,

Venho respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar algumas informações e documentos, para instrução e apreciação do Projeto de Lei nº 077, 10 junho de 2021, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre concessão de auxílio financeiro à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças – MT, tais como:

- a) Cópia do Contrato de concessão;
- b) Documentos comprobatórios da quebra do equilíbrio econômico financeiro, tais quais: balanço financeiro da empresa dos últimos 04 anos, aumento do número de casos de gratuidade etc;
- c) Documentos comprobatórios de que a subvenção é o ato que mais atende ao interesse público efetivando o Princípio da Universalidade e da Modicidade das Tarifas;
- d) Estudo de impacto econômico financeiro demonstrando que a medida atende ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, em especial os artigos 16 ao 26 da LRF.

Aproveitamos a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JAIRO GEHM - PRTB
Primeiro Secretário da Mesa Diretora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECEBEMOS
EM 16/06/2021
[Handwritten signature]
36.36.

RECEBEMOS
EM 16/06/2021
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER


Projeto de Lei nº 077/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

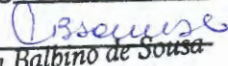
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de junho de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 21/06/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 077/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de junho de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Naõ possui ass.
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

Hadeilton Tanner
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

*Aprovação com o (seu) voto contrário
do Ver. Paulo Bento de Moraes, em sessão
Ordinária dia 21.06.2021.*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

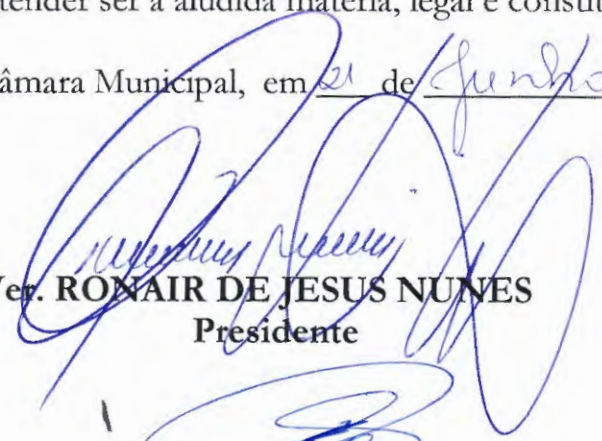
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**


P A R E C E R

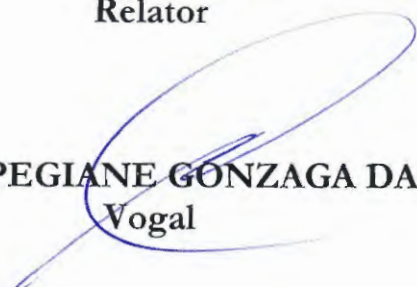
Projeto de Lei nº 077/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

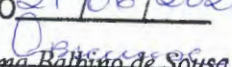
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de Junho de 2021.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver.º **JAIRO MARQUES FERREIRA**
Relator


Ver. **CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 21/06/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 077/21. Poder Executivo Municipal

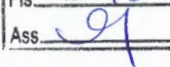
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB		X	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM		X	
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD		X	
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Apresentado Sessão Ordinária
Do dia 21/06/2021
30 votos à favor
04 votos contra

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

Empresa: Paulo Augusto de Souza
 C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
 Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

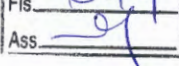
Fólm. Mun. B. Garças 2
 Fls. 048
 Ass. 

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	2019	Total	2018	Total
Receita Operacional				
RECEITA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	387.322,05		21.554,00	
RECEITA DE SERVIÇOS VALE TRANSPORTE	903.821,68		842.496,15	
RECEITA DE SERVIÇOS PASSE ESTUDANTIL	111.084,00	<u>1.402.227,73</u>	190.226,20	<u>1.054.276,35</u>
Deducoes				
(-) SIMPLES	(178.970,34)	<u>(178.970,34)</u>	(138.448,77)	<u>(138.448,77)</u>
Receita Líquida		<u>1.223.257,39</u>		<u>915.827,58</u>
Custos Pessoal Prestacao Servico				
SALÁRIOS TRANSP. PASSAGEIROS	(288.902,45)		(269.148,91)	
FÉRIAS TRANSP. PASSAGEIROS	(23.847,09)		(40.939,25)	
13º SALÁRIO TRANSP. PASSAGEIROS	(25.768,24)		(23.487,22)	
FGTS TRANSP. PASSAGEIROS	(0,14)		(0,06)	
PREVIDÊNCIA SOCIAL TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(43,19)	
AUXILIO REFEIÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	(848,47)		(1.367,46)	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	(3.728,96)		(3.901,00)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTO TRANSP. PASSAGEIROS	71.019,64		117.856,04	
SALÁRIOS PESSOAL MANUTENÇÃO	(25.439,11)		(33.493,66)	
FÉRIAS PESSOAL MANUTENÇÃO	(1.968,79)		(4.249,89)	
13º SALÁRIO PESSOAL MANUTENÇÃO	(3.580,84)		(13.941,12)	
FGTS PESSOAL MANUTENÇÃO	(35.872,17)		(35.781,88)	
AUXILIO REFEIÇÃO PESSOAL MANUTENÇÃO	(7.307,16)	<u>(346.243,78)</u>	(9.957,92)	<u>(318.455,52)</u>
Custos Indiretos - Materiais e Outros				
FRETES S/ COMPRAS - TRANSP PASSAGEIROS	(4.316,09)		(2.981,45)	
ANUIDADES E ENTIDADES DE CLASSE	(1.506,35)		(389,09)	
IPVA E LICENCIAMENTO TRANSP. PASSAGEIROS	(2.482,50)		(3.622,76)	
TAXAS E VISTORIAS (TSE) TRANSP. PASSAG	(2.700,95)		(2.633,01)	
MULTAS E INFRAÇÕES NO TRANSITO	(364,45)		(3.718,55)	
ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	(802,80)		(1.221,70)	
DEPRECIACÃO VEÍCULOS TRANSP. PASSAGEIR	(83.594,22)		(327.196,57)	
COMBUSTÍVEIS	(26.651,00)		(27.950,00)	
LUBRIFICANTES	(12.784,14)		(20.670,19)	
PNEUS E CAMARAS	(3.869,00)		(28.734,00)	
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO	(122.922,89)		(101.339,66)	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P.FISICA	0,00		(289,28)	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P.JURIDICA	(43.870,42)		(96.078,09)	
MATERIAIS P/ LIMPEZA DA FROTA	(12.725,67)		(5.153,88)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS MANUTENÇÃO	35,23	<u>(318.555,25)</u>	354,41	<u>(621.623,82)</u>
Lucro Bruto		<u>558.458,36</u>		<u>(24.251,76)</u>
Despesa c/ Pessoal Adm				
PRO-LABORE	(20.400,00)		(20.400,00)	
SALÁRIOS ADMINISTRAÇÃO	(79.134,30)		(78.399,72)	
FÉRIAS ADMINISTRAÇÃO	(10.510,87)		(9.866,95)	
13º SALÁRIO ADMINISTRAÇÃO	(4.196,01)		(7.145,46)	
FGTS ADMINISTRAÇÃO	(7.167,27)		(7.315,30)	
AUXÍLIO REFEIÇÃO ADMINISTRAÇÃO	(76.024,76)	<u>(197.433,21)</u>	(64.892,99)	<u>(188.020,42)</u>
Despesas Administrativas				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA	(45.892,04)		(26.219,91)	
ÁGUA E ESGOTO ADMINISTRAÇÃO	(1.111,31)		(1.291,32)	
SEGUROS DIVERSOS	(25.216,42)		(31.172,70)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(8,75)		0,00	
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	(450,00)		(6.840,40)	
DESP. ALUGUEL DE Progr E SOFTWARE	(5.162,28)		(1.185,12)	
HONORARIOS CONTABEIS	(17.626,00)		(16.189,50)	
FOTOCOPIAS, ENCADERNAÇÕES E IMPRESSOS	(170,00)		(1.493,00)	
DEPRECIACÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(618,32)		(285,00)	
DEPRECIACÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTI	(78,00)		(18,45)	
AMORTIZAÇÕES S/SOFTWARE	(2.105,15)	<u>(98.438,27)</u>	(2.105,15)	<u>(86.800,55)</u>
Despesas Tributarias				
I.O.F. IMPOSTO S/ OPERACOES FINANCEIRAS	(4.834,61)		(3.605,25)	

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2019

Empresa: Paulo Augusto de Souza
C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Folha: 0003
Cam. Mun. B. Garças
Fls. 049
Ass. 

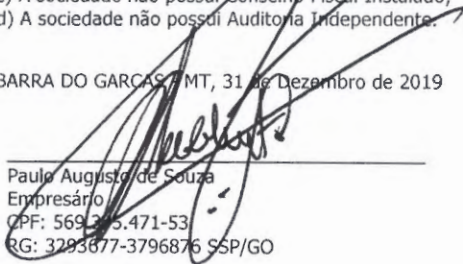
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

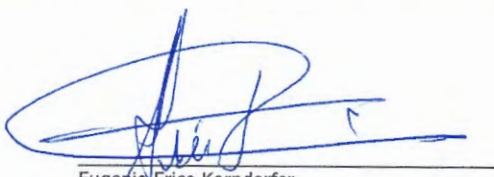
Descrição	2019	Total	2018	Total
Despesas Tributárias				
MULTA S/ TRIBUTOS	0,00	(4.834,61)	(5,62)	(3.610,87)
Despesas Financeiras				
JUROS DE MORA DIVERSOS	(205,75)		(14,85)	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS	(72,32)		0,00	
DESPESAS BANCÁRIAS	(4.727,90)		(4.043,47)	
MULTAS DE MORA	0,00		(9,54)	
JUROS S/ TRIBUTOS	0,00		(0,18)	
JUROS SOBRE EMPRESTIMO E FINANCIAMENTOS	(47.401,63)	(52.407,60)	(28.459,62)	(32.527,66)
Receitas Financeiras				
DESCONTOS OBTIDOS	268,61		267,00	
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES	0,12	268,73	4,30	271,30
Resultado operacional líquido		205.613,40		(334.939,96)
Resultado Antes do IR		0,00		0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		205.613,40		(334.939,96)

Declaração de Certificação

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS, MT, 31 de Dezembro de 2019


Paulo Augusto de Souza
Empresário
CPF: 569.235.471-53
RG: 3793677-3796876 SSP/GO


Eugenio Erico Korndorfer
Técnico em Contabilidade
Reg. no CRC - MT sob o No. RS0156460T8
CPF: 047.798.000-72
RG: 1.130.042-6 SJ/MT

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

Descrição	2020	Total	2019	Total
Receita Operacional				
RECEITA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	277.927,86		387.322,05	
RECEITA DE SERVIÇOS VALE TRANSPORTE	413.783,81		903.821,68	
RECEITA DE SERVIÇOS PASSE ESTUDANTIL	21.008,40	<u>712.720,07</u>	111.084,00	<u>1.402.227,73</u>
Deducoes				
(-) SIMPLES	(93.710,04)	<u>(93.710,04)</u>	(178.970,34)	<u>(178.970,34)</u>
Receita Líquida		<u>619.010,03</u>		<u>1.223.257,39</u>
Custos Pessoal Prestacao Servico				
SALÁRIOS TRANSP. PASSAGEIROS	(174.494,34)		(288.902,45)	
FÉRIAS TRANSP. PASSAGEIROS	(55.831,20)		(23.847,09)	
13º SALÁRIO TRANSP. PASSAGEIROS	(3.388,82)		(25.768,24)	
FGTS TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(0,14)	
AUXILIO REFEIÇÃO TRANSP. PASSAGEIROS	(1.072,00)		(848,47)	
VALE TRANSPORTE TRANSP. PASSAGEIROS	(7.282,00)		0,00	
OUTROS CUSTOS COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	(9.449,19)		(3.728,96)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTO TRANSP. PASSAGEIROS	53.202,05		71.019,64	
SALÁRIOS PESSOAL MANUTENÇÃO	(27.864,76)		(25.439,11)	
FÉRIAS PESSOAL MANUTENÇÃO	(3.344,15)		(1.968,79)	
13º SALÁRIO PESSOAL MANUTENÇÃO	(17.659,05)		(3.580,84)	
FGTS PESSOAL MANUTENÇÃO	(15.504,08)		(35.872,17)	
AUXILIO REFEIÇÃO PESSOAL MANUTENÇÃO	(6.177,20)	<u>(268.864,74)</u>	(7.307,16)	<u>(346.243,78)</u>
Custos Indiretos - Materiais e Outros				
FRETES S/ COMPRAS - TRANSP PASSAGEIROS	(2.732,59)		(4.316,09)	
ANUIDADES E ENTIDADES DE CLASSE	0,00		(1.506,35)	
IPVA E LICENCIAMENTO TRANSP. PASSAGEIROS	0,00		(2.482,50)	
TAXAS E VISTORIAS (TSE) TRANSP. PASSAG	(1.679,46)		(2.700,95)	
MULTAS E INFRAÇÕES NO TRANSITO	0,00		(364,45)	
ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	(286,20)		(802,80)	
DEPRECIÇÃO VEÍCULOS TRANSP. PASSAGEIR	(185.542,46)		(83.594,22)	
COMBUSTÍVEIS	(9.902,00)		(26.651,00)	
LUBRIFICANTES	(292,00)		(12.784,14)	
PNEUS E CAMARAS	0,00		(3.869,00)	
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO	(56.909,81)		(122.922,89)	
SERVIÇOS MANUTENÇÃO EFETUADOS P.JURIDICA	(14.715,63)		(43.870,42)	
MATERIAIS P/ LIMPEZA DA FROTA	(8.793,55)		(12.725,67)	
(-)RECUPERAÇÃO CUSTOS MANUTENÇÃO	15.320,02	<u>(265.533,68)</u>	35,23	<u>(318.555,25)</u>
Lucro Bruto		<u>84.611,61</u>		<u>558.458,36</u>
Despesa c/ Pessoal Adm				
PRO-LABORE	(20.400,00)		(20.400,00)	
SALÁRIOS ADMINISTRAÇÃO	(15.395,02)		(79.134,30)	
FÉRIAS ADMINISTRAÇÃO	(4.168,28)		(10.510,87)	
13º SALÁRIO ADMINISTRAÇÃO	(2.426,34)		(4.196,01)	
FGTS ADMINISTRAÇÃO	(1.682,11)		(7.167,27)	
AUXÍLIO REFEIÇÃO ADMINISTRAÇÃO	(38.633,50)	<u>(82.705,25)</u>	(76.024,76)	<u>(197.433,21)</u>
Despesas Administrativas				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA	(2.277,51)		(45.892,04)	
ÁGUA E ESGOTO ADMINISTRAÇÃO	(612,10)		(1.111,31)	
COMUNICAÇÕES ADMINISTRAÇÃO	(66,59)		0,00	
SEGUROS DIVERSOS	(23.745,30)		(25.216,42)	
MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00		(8,75)	
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	(102,60)		(450,00)	
DESP. ALUGUEL DE Progr E SOFTWARE	0,00		(5.162,28)	
HONORARIOS CONTABEIS	(12.296,50)		(17.626,00)	
FOTOCOPIAS, ENCADERNAÇÕES E IMPRESSOS	0,00		(170,00)	
DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(144,96)		(618,32)	
DEPRECIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTI	(78,00)		(78,00)	
AMORTIZAÇÕES S/SOFTWARE	(1.950,58)	<u>(41.274,22)</u>	(2.105,15)	<u>(98.438,27)</u>
Despesas Tributarias				
OUTROS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(42,60)		0,00	
I.O.F. IMPOSTO S/ OPERACOES FINANCEIRAS	(1.799,03)		(4.834,61)	

Empresa: Paulo Augusto de Souza
C.N.P.J.: 02.274.846/0001-45
Insc. Junta Comercial: 51.101.089.742 Data: 01/11/1997
Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Folha:

Cam. M. B. Garças
Fls. 052
Ass. [assinatura]

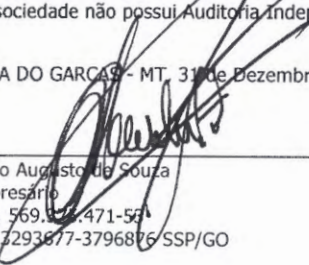
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020


Descrição	2020	Total	2019	Total
Despesas Tributárias				
MULTA S/ TRIBUTOS	(215,40)	(2.057,03)	0,00	(4.834,61)
Despesas Financeiras				
JUROS DE MORA DIVERSOS	(216,61)		(205,75)	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS	(1.501,18)		(72,32)	
DESPESAS BANCÁRIAS	(5.514,95)		(4.727,90)	
MULTAS DE MORA	(154,57)		0,00	
JUROS S/ TRIBUTOS	(59,64)		0,00	
JUROS SOBRE EMPRESTIMO E FINANCIAMENTOS	(48.446,72)		(47.401,63)	
TAXAS ADM CARTAO ALELO	(200,00)	(56.093,67)	0,00	(52.407,60)
Receitas Financeiras				
DESCONTOS OBTIDOS	2.994,69		268,61	
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES	0,16	2.994,85	0,12	268,73
Resultado operacional líquido		(94.523,71)		205.613,40
Resultado Antes do IR		0,00		0,00
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(94.523,71)		205.613,40

Declaração de Certificação

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- Declara para todos os fins que as informações foram extraídas das notas fiscais e documentos fornecidos pela empresa supracitada Paulo Augusto de Souza - EPP, Registro na Junta Comercial Nire: 51.101.089.742 em 01/11/1997;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

BARRA DO GARCAS - MT, 31 de Dezembro de 2020


Paulo Augusto de Souza
Empresário
CPF: 569.124.471-54
RG: 3293677-3796876 SSP/GO


Eugênio Erico Korndorfer
Técnico em Contabilidade
Reg. no CRC - MT sob o No. RS015646OT8
CPF: 047.798.000-72
RG: 1.130.042-6 SJ/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA SUBVENÇÃO ECONÔMICA**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Fixar a subvenção econômica a concessionário do serviço público na área de transporte coletivo urbano de passageiro no exercício de 2021.

JUSTIFICATIVA: A subvenção econômica pleiteada visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiro adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária, mesmo diante da pandemia decorrente do coronavírus SARS-COV-2, causador da infecção COVID-9.

ESTIMATIVA DE GASTOS: A subvenção econômica pleiteada por meio deste projeto de lei visa incluir dotação específica a despesa citada. A subvenção econômica pleiteada foi estimada em R\$ 75.000,00, divididos em 3 parcelas de R\$ 25.000,00, conforme demonstrativo de cálculo a seguir:

DISCRIMINATIVO	2021 Junho	2021 Julho	2021 Agosto	Total
Subvenção Econômica	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	
TOTAL	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2021	2021	2021	
	Junho	Julho	Agosto	
Recursos Próprios	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	
TOTAL	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 75.000,00

Os recursos para execução desta despesa serem obtidos mediante a anulação de despesa da Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo das ações prevista em lei própria, uma vez que os mesmo são fruto de ajuste fiscal, contenção de despesa e em observância do princípio da eficiência dos gasto público.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

ADEQUAR
 INADEQUAD
O

A despesa não está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2021.
Lei Municipal nº. 3.941 de 27 de Dezembro de 2017.

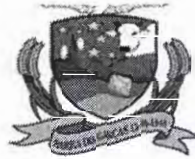
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ADEQUAR
 INADEQUADO

A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:
Proj./Ativi.: 2181 - Manutenção das Ações de Mitigação dos Efeitos Econômico da COVID-19
Dotações: 3.3.50.45.00.00 – Subvenção Econômica.

Barra do Garças/MT, 18 de Junho de 2021.

Cleber Fabiano Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria 17.004 de 01/01/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Adilson Gonçalves de Macedo**, Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021 correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2181, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas ocorridas por esta ação se dará mediante a anulação de despesa mensurada no projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal.

Barra do Garças-MT, 18 de junho de 2021.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal de
Barra do Garças



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ANO 2020

Secretaria Municipal de Administração

Dotação Inicial	R\$ 5.506.000,00
(+) Alteração	R\$ 3.525.112,00
(-) Liquidado	R\$ 8.399.705,07
(=) Saldo Líquido	R\$ 631.406,93

ANO 2021

Secretaria Municipal de Administração

Dotação Inicial	R\$ 7.974.000,00
(+) Alteração	R\$ 4.000,00
(-) Empenhado	R\$ 3.565.688,29
(=) Saldo Líquido	R\$ 4.408.311,71
(-) Previsão de Despesa	R\$ 3.645.792,40
(=) Margem de expansão da despesa	R\$ 762.519,31

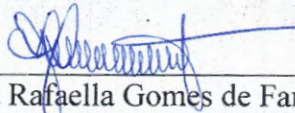
Observação: Ressaltamos que as projeções elencadas anteriormente se dão em torno das ações de gestão interna de recursos, ao qual visa a melhor aplicação dos recurso público, o que ocasiona uma margem de aplicação do recurso previsto.

Cleber Fabiano Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria 17.004 de 01/01/2021

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº077/2021 (Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 11 de junho de 2020



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018